Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

PROTOCOLO GERAL - 11-Mai-2015-09:52-02002-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

MENSAGEM Nº 56/2015

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O Projeto de Lei anexo, visa autorização legislativa para alterar dispositivo da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autorizou prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Justifica-se tal solicitação, tendo em vista que a Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo, nomeada pelo Decreto nº 7.726, de 19 de março de 2015, entendeu que o tempo estimado para publicação do edital, adjudicação do objeto à vencedora e outras medidas de ordem prática para o início da concessão é de 11 meses.

A atual legislação prevê a extinção dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, em 31 de maio de 2015.

Ocorre que o edital ainda esta em fase de estruturação pela Comissão.

E após a adequada confecção do edital, haverá a publicação do mesmo, com a concessão de todos os prazos previstos na Lei n° 8.666/93, de modo que não haverá tempo hábil para finalização do procedimento e outorga da concessão à vencedora.

Por isso a para ter maior margem de segurança quanto a estes prazos, especialmente prevendo a possibilidade de recursos no certame, propõe-se a alteração legislativa para que os contratos em vigor sejam estendidos até 30 de abril de 2016.

Considerando a urgência que a providência requer, e contando com a compreensão dos ilustres componentes dessa Casa de Leis, solicitamos que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito, 6 de maio de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 84 | 2015.

Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.708, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Nomeia membros da **Comissão Municipal para Elaboração do Edital de Licitação para Concessão do Transporte Coletivo.**

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com fulcro nos artigos 4º e 169 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º A **Comissão Municipal para Elaboração do Edital de Licitação para Concessão do Transporte Coletivo**, fica composta dos seguintes membros:

I – Representante do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano do Departamento de Trânsito – DEPATRAN
Valdoci Afonso

II – Representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano
Emerson Carlos Michelin

III – Representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Vanderlei José Crestani

IV – Representante da Divisão de Licitações
Gizeli Cristina Mattei

V – Representante da Procuradoria Jurídica
Marília Pilar Cezar

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de fevereiro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 27 / 02 / 2015 Edição: 0800 DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS	Publicado em 27 / 02 / 2015 Edição: 6316 PÁG. B 7 JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.726, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Nomeia membros da **Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo.**

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com fulcro nos artigos 4º e 169 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º A **Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo**, fica composta dos seguintes membros:

I – Representante do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano do Departamento de Trânsito – DEPATRAN
Valdoci Afonso

II – Representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano
Emerson Carlos Michelin

III – Representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Vanderlei José Crestani

IV – Representante da Divisão de Licitações
Gizeli Cristina Mattei

V – Representante da Procuradoria Jurídica
Marília Pilar Cezar

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 7.708, de 26 de fevereiro de 2015.

Gabinete do Prefeito, 19 de março de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 31 / 03 / 2015 Edição: 0822 DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS	Publicado em 31 / 03 / 2015 Edição: 6343 PÁG. B 18 JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE	Assessor Jurídico do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Mai-2015-10:09-02XXX-1

EXMO SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ENIO RUARO

TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, empresa permissionária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano desta cidade, vem, através de seu representante legal, que abaixo assina, SOLICITAR CÓPIA DO PROJETO DE LEI QUE TRATA DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO PREVISTO PARA 2015.

Pato Branco, 11 de maio de 2015.

DEFERIDO
12/05/2015

Erotildes B.C. Vezaro
Transportes Coletivos LP Ltda

TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA
Av. Tupi, 105 - Trevo do Patinho - CEP 85504 000 - PATO BRANCO – PARANÁ
CNPJ-79.857.058/0001-06-Fone 46 3225 5535 - e-mail lp@transportescoletivos.com.br

OBS.: enviado através do e-mail.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

Gean Dranka <gean.legislativopb@gmail.com>

Cópia do PL prorrogação dos Contratos de Permissão

2 mensagens

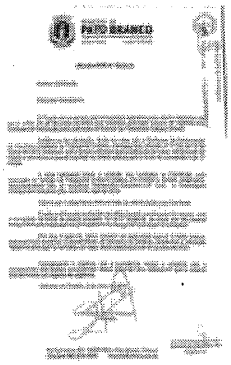
Gean Dranka <gean.legislativopb@gmail.com> 12 de maio de 2015 10:53
Para: lp@transportescoletivos.com.br

Bom dia, conforme solicitado através do ofício datado de 11 de maio de 2015, encaminhamos em anexo cópia do Projeto de Lei n° 84/2015, que altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 2641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Qualquer dúvida estamos a disposição.
Solicitamos a confirmação do recebimento do e-mail.

Atenciosamente,

--
Gean G. Dranka
Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná
Rua Araribóia, 491 - Centro
Pato Branco - Paraná
(46) 3272 1500



Projeto de Lei n° 84-2015.tif
220K

LP <lp@transportescoletivos.com.br> 13 de maio de 2015 10:35
Para: Gean Dranka <gean.legislativopb@gmail.com>

Ok, obrigada

De: Gean Dranka [mailto:gean.legislativopb@gmail.com]
Enviada em: terça-feira, 12 de maio de 2015 10:53
Para: lp@transportescoletivos.com.br
Assunto: Cópia do PL prorrogação dos Contratos de Permissão

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 7 Visto

Gabinete do Vereador Guilherme Silverio - PROS

APROVADO Data 13/5/2015 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral 13-Mai-2015-10:30-023349-1/1

Exmo. Sr.
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Solicitam ao Executivo informações referente a Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo e demais informações referentes ao processo licitatório.

Os vereadores componentes da bancada do PROS, Claudemir Zanco, Guilherme Silverio e Augustinho Polazzo, solicitam ao Executivo Municipal para que envie a esta Casa de Leis cronograma de trabalho que foi realizado pela Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo, e informe também se o edital do processo licitatório ficará a cargo da Comissão acima citada ou será contratado empresa capacitada para a formulação do referido certame.

Atenciosamente.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 11 de maio de 2015.

Claudemir Zanco – Pros

Guilherme Silverio – PROS

Augustinho Polazzo - PROS

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 8 Visto

Exmo. Senhor
Ênio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO Data 13/5/2015 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -13-Mai-2015-10:48-02342-1/1

Reitera pedido de cópias das atas de reunião aos membros da Comissão Municipal para Elaboração do Edital de Licitação para Concessão do Transporte Coletivo e a data para deflagração do Certame Licitatório

O vereador infra-assinado, José Gilson Feitosa da Silva – PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando aos membros da Comissão Municipal para Elaboração do Edital de Licitação para Concessão do Transporte Público, que apresente cópias das atas de reunião da Comissão e a data para para deflagração do Certame Licitatório. Os membros são:

- Representante do Departamento de Trânsito –DEPATRAN - Sr. Valdoci Afonso
- Representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - Sr. Emerson Carlos Michelin
- Representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças- Sr. Vanderlei José Crestani
- Representante da Divisão de Licitações - Sra. Gizeli Cristina Mattei
- Representante da Procuradoria Jurídica – Dra. Marília Pilar Cezar.

O pedido se justifica tendo em vista a resposta constante no Ofício nº 38/2015/DPM de 27 de abril de 2015 que afirma "*De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, o Departamento de Trânsito tem um membro na referida comissão, e as cópias dos documentos devem ser solicitadas ao Presidente da Comissão.*" Em contato telefônico com a Prefeitura de Pato Branco, obteve-se a informação de que esta Comissão não possui Presidente, sendo necessário o reenvio deste requerimento aos membros da Comissão supracitada.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de maio de 2015

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
VEREADOR GUILHERME SILVERIO – PROS

APROVADO
Data 03/02/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Fev-2014-15:54-018561-1/1

Requerem ao Executivo o cumprimento do artigo 169 da Lei 3598, de 26 de maio de 2011, que trata dos Contratos de Permissão para a Execução dos Serviços de Transporte Coletivo por ônibus no município de Pato Branco.

Os vereadores infra-assinado, **Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Augustinho Polazzo – PROS e Claudemir Zanco - PROS** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal** para que o mesmo observe as considerações a seguir:

O artigo 169 da Lei 3598, de 26 de maio de 2011, Título III, Das Disposições Gerais, Capítulo I das Disposições Gerais e Transitórias que prevê : Expirado o prazo dos Contratos de Permissão para a Execução dos Serviços de Transporte Coletivo por ônibus de nº 19/95 e 20/95, estes ficam automaticamente extintos, razão pela qual o Executivo Municipal deverá providenciar, nos 12 (doze) meses que antecedem o término dos referidos instrumentos, estudos e levantamento objetivando a realização de certame licitatório.

Os referidos contratos, 19/95 e 20/95 vencem em maio de 2015, ou seja, os estudos e levantamentos necessários ao novo certame licitatório deverão, **obrigatoriamente**, ter início em maio de 2014.

A Lei Federal da Mobilidade Urbana nº 12.587/2012 em seu artigo 24 parágrafo XI – fala da sistemática de avaliação e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Na sequência os incisos apresentam as seguintes orientações:

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.

Lembrando ainda da nossa Legislação Municipal que na Lei Complementar nº 28/2008 Que Dispõe Sobre o Plano Diretor do Município em seu artigo 75 que são diretrizes gerais da política municipal de transporte de passageiros determina em seu parágrafo I - Elaborar o Plano Municipal de Transporte Coletivo.

Diante das normativas a cima citadas e com a intenção de tornar o transporte coletivo de nosso município em um serviço de excelência para os usuários, solicitamos que o Executivo tome as medidas necessárias para cumprir o que determina as leis apresentadas tendo em vista que os contratos de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano celebrado entre o Município e as Empresas findam em maio de 2015.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 31 de janeiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador PROS

Augustinho Polazzo
Vereador PROS

Claudemir Zanco
Vereador PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11

Executivo encaminha projeto que prorroga contratos do transporte coletivo

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

O prefeito Augustinho Zucchi enviou no último dia 6, à Câmara Municipal de Pato Branco, projeto de lei que pede autorização para prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano. A medida foi debatida na sessão da última segunda-feira (11) e foi tema do grande expediente da sessão de ontem (13).

O pedido de prorrogação de prazo se justifica, segundo o documento, pelo fato de a Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo – nomeada pelo Decreto nº 7.726, de 19 de março de 2015 – ter entendido que "o tempo estimado para publicação do edital, adjudicação do objeto à vencedora e outras medidas de ordem prática para o início da concessão, é de 11 meses".

O documento destaca também que "a atual legislação prevê a extinção dos Contratos de Permissão para Execução de Serviços de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente, com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, em 31 de maio de 2015".

A justificativa, segundo o projeto de lei, é que "o edital ainda está em fase de estruturação pela Comissão. E, após a adequada confecção do edital, haverá a publicação do mesmo, com a concessão de todos os prazos previstos na Lei 8.666/93, de modo que não haverá tempo hábil para finalização do procedimento e outorga da concessão à vencedora. Por isso, e para ter maior margem de segurança quanto a estes prazos, especialmente prevendo a possibilidade de recursos no certame, propõe-se a alteração legislativa para que os contratos em vigor sejam estendidos até 30 de abril de 2016".

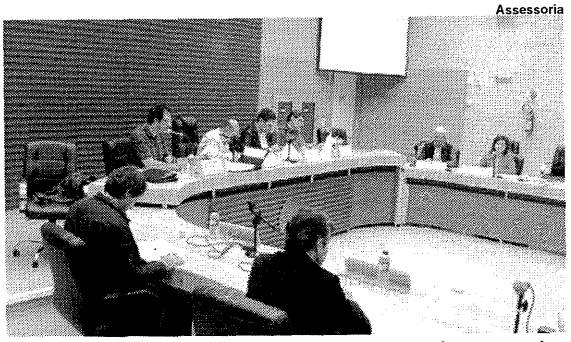
Debate

A maioria dos vereadores que se pronunciou a respeito da matéria na sessão do dia 11 disse que é preciso cautela e estudo sobre a constitucionalidade do processo de prorrogação proposto pelo Executivo. Assim como preservar o acesso de quem utiliza diariamente o transporte coletivo. O projeto tramita em regimento de urgência e está sob análise da assessoria jurídica da Casa.

O vereador Guilherme Silvério recordou que, em 2013, os contratos foram prorrogados e, de acordo com a lei, pelo prazo de dez anos. No início de 2014, o vereador disse que a bancada do PROS apresentou uma indicação ao prefeito alertando do processo de licitação do transporte coletivo, justamente para que não se perdesse os prazos previstos em lei.

"De minha parte, vou trabalhar arduamente para achar caminhos legais e rediscutir a prorrogação", afirmou Silvério, ressaltando que "para que não sejam prejudicadas as empresas – pois ambas não têm nada com o atraso da licitação, que é de responsabilidade do Executivo e tampouco a população que faz uso do transporte coletivo –, a comunidade não pode ficar sem o benefício".

Assessoria



Na sessão desta quarta-feira, a prorrogação do prazo do contrato do transporte coletivo foi assunto do grande expediente

Recentemente, outros vereadores solicitaram informações a respeito do trabalho da Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo. Entre eles, o líder do PT, vereador Gilson Feitosa.

O vereador Raffael Cantu confirmou a situação delicada da pauta dizendo que "os vereadores estão temerosos em relação ao pedido de prorrogação da vigência do contrato de concessão do transporte coletivo municipal, uma vez que a prorrogação do prazo já foi dada através da lei nº 2641/2006. De acordo com essa lei, os contratos ficam automaticamente extintos a partir de 31 de maio de 2015 e, em primeira análise, não se vê legalidade na aprovação de mais prazo, embora devamos nos debruçar e estudar a matéria para encontrar uma alternativa legal", observou.

Caso não exista forma legal para a ampliação do prazo de vigência dos contratos, destacou o vereador, "infelizmente a população correrá grande risco de ficar sem o serviço por um período, até que o certame licitatório seja concluído e a empresa vencedora se instale. A grande questão é que até o momento sequer o edital da licitação está pronto, ou seja, há ainda muito chão a ser percorrido para que todo o processo seja concluído".

Para Cantu, apesar de o Executivo ter ciência dos prazos – e sido alertado pela Câmara –, não tomou as providências cabíveis para o seu cumprimento.

Na sessão desta quarta-feira (13), o vereador Geraldo de Oliveira (Ito), destacou no grande expediente que há preocupação por parte do legislativo, porque conforme parecer preliminar do departamento jurídico da Casa de Leis, não é possível prorrogar o contrato do transporte coletivo. Porém, a apresentação do parecer jurídico conclusivo e definitivo está sendo aguardada.

"Também buscamos informações junto ao procurador do município, que atuou na época de 1995 e participou ativamente do desenvolvimento desse contrato das licitações, mas ele disse não lembrar se há probabilidade de uma segunda prorrogação do contrato", enfatizou.

Até o fechamento desta edição, o prefeito Augustinho Zucchi não foi encontrado para falar sobre o assunto. Esta semana ele foi a Brasília para pleitear recursos juntos a ministérios, visando novas obras de infraestrutura para o município.

O foco, segundo a assessoria, é promover a possibilidade de empreendimentos, como o contorno norte, aeroporto, construção da nova prefeitura, asfalto, calçadas nos bairros, construção da trincheira da Guarani (trevo da BR-158) e construção da praça Osvaldo Aranha.

Ajuste fiscal do Estado contribui para o equilíbrio financeiro dos municípios

AEN
CURITIBA

As medidas de ajuste fiscal que foram implantadas pelo governo estadual desde o fim de 2014 têm ajudado os municípios paranaenses a enfrentar as dificuldades econômicas geradas pela desaceleração da economia e pela queda dos repasses federais através do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). O alinhamento das alíquotas, como as praticadas em vários Estados, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) – compartilhados entre o Estado e os municípios – refletiu diretamente no aumento de arrecadação das administrações municipais.

Para se ter uma ideia, os municípios recebem cerca de 50% do IPVA e 25% do ICMS. Com o alinhamento das alíquotas, as administrações municipais estão equilibrando a arrecadação e mantendo a capacidade de investimento com obras para a população. O alinhamento das alíquotas dos impostos é apenas uma de uma série de ações que está sendo colocada em prática para cortar despesas e ampliar a receita em função da queda da atividade econômica no País, que reduz a perspectiva de arrecadação.

Além de beneficiar os municípios com o ajuste fiscal, o governo estadual intensificou os financiamentos e repasses a fundo perdido para manter obras prioritárias para a população. Nos últimos quatro anos, o governo do Paraná liberou aos municípios R$ 1,5 bilhão. Foram 2.561 obras, em todas as regiões do Estado. "Fazemos uma gestão municipalista que atende todas as cidades e prefeitos. Entendemos as dificuldades enfrentadas pelas prefeituras com a queda dos repasses do FPM", disse o governador Beto Richa.

Principal fonte de renda das pequenas cidades brasileiras, o Fundo de Participação dos Municípios depende do momento econômico nacional. Com a estagnação do crescimento, o repasse também não tem aumentado. Em janeiro de 2015, na comparação com o mesmo período de 2014, o FPM do município de Cianorte reduziu 30%. "O pior cenário possível. Ninguém estava esperando", avaliou o prefeito Claudemir Bongiorno. Com isso, a principal fonte de renda da cidade hoje é o ICMS. "Tivemos uma surpresa positiva, o aumento de arrecadação com a nova alíquota do ICMS. Uma medida que ajudou muito nossa cidade, que tem muitas indústrias do setor têxtil", disse.

Bancada do PR discute dívidas do Ministério da Saúde com o Estado

AEN
CURITIBA

O secretário estadual da Saúde, Michele Caputo Neto, participou nesta terça-feira (12), em Brasília, de uma reunião da bancada do Paraná com o ministro da Saúde, Arthur Chioro, para discutir as dívidas do Ministério da Saúde com o Estado. Um levantamento da Secretaria da Saúde relata que os débitos chegam a R$ 540 milhões.

"É importante que os deputados paranaenses e a coordenação política do Estado acompanhem o que estamos cobrando, porque são débitos não apenas com o Governo do Estado, mas com prestadores de serviços, consórcios e municípios que estão ampliando serviços à população e que, no entanto, não têm a retaguarda necessária de financiamento federal", disse Caputo Neto.

Entre as cobranças apresentadas estão o ressarcimento por medicamentos de alto custo adquiridos pelo Estado, mas cuja responsabilidade é do Ministério da Saúde, a habilitação de novos serviços, como Samus Regionais, Serviços de Saúde Mental e leitos de UTI, já em funcionamento em diversas regiões.

Segundo o secretário, o ministro se comprometeu a encaminhar os processos que já têm portarias definidas e solicitou que as demais situações sejam acompanhadas pelas equipes técnicas do Ministério da Saúde e da secretaria estadual.

Quanto à implantação da Rede Cegonha em todo Paraná, a exemplo do que ocorre no Estado de Santa Catarina, o ministro pediu que a solicitação formal do Paraná seja novamente encaminhada.

Participaram da reunião os deputados federais Ricardo Barros, João Arruda e Zeca Dirceu, a vice-governadora Cida Borghetti e as-

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 84/2015

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Justifica em sua Mensagem, que tal solicitação, decorre que a Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo, nomeada pelo Decreto nº 7.726, de 19 de março de 2015, entendeu que o tempo estimado para publicação do edital, adjudicação do objeto à vencedora e outras medidas de ordem prática para o início da concessão é de 11 meses.

Informa que o edital ainda esta em fase de estruturação pela Comissão, e que após a adequada confecção do mesmo, haverá a publicação, com a concessão de todos os prazos previstos na Lei nº 8.666/93, de modo que não haverá tempo hábil para finalização do procedimento e outorga da concessão à vencedora. Por isso, para ter maior margem de segurança quanto a estes prazos, especialmente prevendo a possibilidade de recursos no certame, propõe a alteração legislativa para que os contratos em vigor sejam estendidos até 30 de abril de 2016.

É o brevíssimo relatório.

Sobre o tema em questão, no campo da competência municipal, a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e V, assim preceitua:

> **"Art. 30 – Compete aos Municípios:**
> **I – legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"**

No aspecto doutrinário, Celso Ribeiro Bastos, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, sobre o diploma acima mencionado, assim discorre:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

"Municipais serão os serviços que mais diretamente afetam o interesse local. Diogenes Gasparini alinha como serviços públicos ineludivelmente municipais os de transporte de passageiros por meio de ônibus ou táxi, que se realizam no interior do território municipal, os funerários e os de cemitérios. Há duas maneiras fundamentais de prestação de um serviço público: a direta e a indireta.
Na primeira, o Estado se utiliza do seu próprio aparato administrativo; embora segmentando a sua estrutura e afetando parte dela – à prestação de um serviço público – o certo é que este remanesce no interior da administração, dela não se destaca e, consequentemente, se submete aos princípios que regem a máquina burocrática do Estado, inclusive o da hierarquia. A liberdade de atuação é, portanto, limitada, daí ter-se afigurado a conveniência de criarem-se pessoas jurídicas com a exclusiva competência de prestar determinado serviço público.
O texto constitucional está, pois, a permitir que o município execute o serviço público pela sua administração centralizada, ou então, translade essa competência para outras pessoas de direito, mediante as figuras da concessão ou da permissão. Fundamentalmente o que distingue uma da outra é o caráter estável da primeira e o precário da Segunda.
Há que se considerar aqui, também, a profunda diferença consistente no fato de ser a permissão um ato administrativo, o que significa dizer, uma manifestação unilateral de vontade da administração pública."

O transporte coletivo urbano do Município de Pato Branco é realizado mediante o **regime de permissão**, nos termos da Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros.

Nesse mister, Hely lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 12ª Edição Atualizada – págs. 388/389, assim se pronuncia:

"Serviços permitidos são todos aqueles para os quais a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.
A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando a atrair a iniciativa privada. O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

do interesse administrativo ocorrente. Esses condicionamentos e adequações do instituto para delegação de serviços de utilidade pública ao particular – empresa ou pessoa física – não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente e a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo, ou mesmo de revogar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu.
A permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como o transporte coletivo, o abastecimento da população e demais atividades cometidas a particulares mas dependentes do controle estatal." (grifos nosso)

A Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, outorgou, mediante "contrato", permissão as empresas vencedoras do certame licitatório (Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 05 de dezembro de 1994), para executar o serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da cidade de Pato Branco.

Referida lei, expressamente estipulou que a permissão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em havendo interesse público justificado, mediante prévia autorização legislativa.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, prorrogando o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 19/95 e 20/95, até 31 de maio de 2015, ficando também previsto, que expirado o prazo, os contratos ficariam automaticamente extintos.

Interpretando a Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, que outorgou o serviço de exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, constata-se a intenção do legislador à época, a qual foi de se permitir tão somente uma única prorrogação e por igual período, em havendo interesse público justificado e prévia autorização legislativa.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Diante da previsão expressa consignada na supramencionada lei, entendemos s.m.j, não comportar outra interpretação, a não ser pela impossibilidade de uma nova prorrogação dos contratos de permissão de exploração do serviço de transporte coletivo urbano, em razão do prazo de vigência dos mesmos, impreterivelmente vencerem no próximo dia 31 de maio do ano em curso, o que determinará a sua extinção.

A respeito desta questão, o próprio Edital de Concorrência Pública nº 03/94, no item 6 – Prazo de Vigência da Permissão, estipulou que:

"6.1 A Permissão a ser outorgada as Licitantes vencedoras do certame licitatório terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, condicionado ao cumprimento das condições estabelecidos no Termo de Permissão e ao disposto na Lei nº 1.055/91."
"6.2 Até noventa (90) dias antes de decorrido o prazo de vigência da permissão, verificada a satisfatória execução do serviço e havendo interesse das permissionárias, poderá ocorrer a prorrogação do prazo de vigência por igual período."

Da mesma forma os Contratos nº 19/95 e 20/95 de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano celebrado com as empresas vencedoras do certame licitatório, em sua Cláusula Segunda, ratificam tal previsão, nos seguintes termos:

> **"Cláusula Segunda – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**
> **A permissão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura do presente contrato, podendo vir a ser prorrogada na forma prevista na Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1.995, caso constada a correta operação do serviço e verificado interesse público justificado, no interesse comum das partes."**

Vê-se, pois, que o tanto o Edital como o próprio Contrato celebrado com as empresas vencedoras do certame licitatório prevêem a possibilidade de prorrogar a vigência da permissão, contudo conforme dispõe a Lei nº 1.355/1995, cujo mandamento legal permite tão somente uma ÚNICA prorrogação (art. 1º, parágrafo único).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

E foi justamente isso que a Lei nº 2.641/2006 fez, ou seja, prorrogou por mais 10 anos os Contratos de Permissões. Aliás, o parágrafo único, so art. 1º, da Lei n 2.641/2006 corrobora o entendimento de que os contratos de permissões poderiam ser prorrogados APENAS uma vez, ao prever que "***Expirado o prazo previsto no "caput", os contratos ficam automaticamente extintos***".

Por tais motivos, assim, aplicando-se a boa hermenêutica ao caso, entendemos s.m.j pela impossibilidade de prorrogação dos contratos de permissão de que tratam a Lei nº 2.641/2006.

Aliás, a própria jurisprudência pátria não admite prorrogação de permissões, por afrontar o interesse público sobre o particular. Neste sentido, AgRg no REsp 1.423.158/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue anexa, e Apelação Cível nº 0000989-24.2008.4.01.3310, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pelas razões e fundamentações de ordem jurídica acima delineadas, opinamos em exarar parecer contrário a aprovação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 14 de maio de 2.015.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

LEI Nº 1355/1995

DATA: 12 de abril de 1995.
SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal outorgar permissão para execução do Serviço de Transporte Urbano de Passageiros.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a outorgar, mediante contrato, permissão para as empresas LP TRANSPORTES COLEITVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 79.857.058/0001-06, estabelecida à Avenida Tupi, 105, em Pato Branco, Estado do Paraná, e TRANSÂNGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 85.011.252/0001-79, estabelecida à Rua Tamoio, 1592, em Pato Branco, Estado do Paraná, executarem o serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da cidade de Pato Branco, objeto do Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 05 de dezembro de 1994, de conformidade com a Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, Lei nº 1216, de 31 de maio de 1993, e Lei nº 1348, de 31 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. A permissão a que se refere o "caput" deste artigo terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em havendo interesse público justificado, mediante prévia autorização legislativa. Um período

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de abril de 1995.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/94

A Prefeitura Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, torna público a todos os interessados, que no dia 17 de fevereiro de 1.995, às 15:00 horas, no Protocolo, receberá propostas relativas à Concorrência Pública nº 03/94, para outorgar a duas (2) empresas privadas Permissão para Prestação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de Pato Branco, de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Lei Orgânica do Município (arts. 182 a 186) e Leis Municipais nº 1.055/91 e nº 1.216/93.

1 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1.1. Podem participar da licitação as empresas nacionais do ramo de transporte coletivo de passageiros que satisfaçam as condições adiante:

1.1.1. Comprovar a aquisição do presente Edital, mediante apresentação da guia de recolhimento da Taxa de R$ 100.00 (cem reais), até 5 (cinco) dias antes da data fixada para recebimento das propostas.

1.1.2. Apresentar Contrato Social e suas alterações, devidamente registradas, para sociedades de responsabilidade limitada, e Estatuto e documentos relativos à eleição dos seus atuais administradores.

1.1.3. Prova da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF.

1.1.4. Certidões Negativas de Débitos com a Fazenda Municipal e Estadual, com prazo não superior a 30 (trinta) dias, quando não constar outro prazo na certdião.

1.1.5. Prova da regularidade junto à Seguridade Social.

1.1.6. Prova da regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

1.1.7. Certidão Negativa da Dívida Ativa da União.

1.1.8. Certidão Negativa da Justiça do Trabalho referente a processos em fase de execução.

1.1.9. Certidão Negativa de Falência, Concordata e Execuções do Distribuidor da Sede da Licitante.

1.1.10. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

1.1.11. Termo de Compromisso da Licitante que se obriga a iniciar a prestação do serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a homologação do resultado da Licitação.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
VISTO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

1.1.12. Declaração de Idoneidade Financeira emitida por 3 (três) instituições bancárias.

1.1.13. Relação dos veículos (ônibus) e comprovação da sua efetiva propriedade, com a descrição das suas características (marca, ano de fabricação, condições de uso e conservação, capacidade carga, nº de poltronas e de passageiros transportáveis, sentados e em pé), no montante mínimo previsto nos **Anexos II e III.**

1.1.14. Relação de pessoal disponível e a ser contratado. No caso dos contratados, apresentar as respectivas CTPS. Discriminar motoristas, cobradores e de manutenção da frota.

1.1.15. Comprovar que dispõe de instalações próprias ou locadas, destinadas à efetiva manutenção dos veículos (garagens, oficinas, lavatórios de veículos, etc.) ou compromisso de delas dispor no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a homologação definitiva da Licitação.

1.1.16. Comprovar experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação de serviço semelhante ao objeto da Licitação.

1.1.17. Atestado expedido pelo Departamento de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de que vistoriou os itinerários das linhas objeto da licitação, conhecendo-lhes os pontos iniciais, finais e de paradas.

1.1.18. Declaração de que se obriga a executar o serviço mediante tarifa a ser calculada com base na **Planilha de Custos - Anexo I** do presente Edital, cuja alteração da tarifa só ocorrerá em caso de defasagem igual ou superior a 10% (dez por cento) do seu valor.

1.1.19. Declaração de que se obriga executar o serviço em novas linhas, além das que são objeto da Licitação; a estender as linhas existentes; a criar novos pontos de parada, de partida e final de linha, e cumprir os horários que a Prefeitura Municipal estabelecer para cada uma das linhas outorgadas, enfim acatar todas as determinações emanadas do Órgão Gestor do Serviço.

1.1.20. Declaração de que se obriga a executar o serviço em estrita obediência à política do transporte coletivo urbano de passageiros estabelecida pelo Município, traçada no Plano Diretor e na legislação que lhe for aplicável.

1.1.21. Declaração de que se obriga a contratar seguro em benefício dos usuários do serviço contra acidentes, para reparação de danos pessoais e materiais, e de que se responsabiliza por danos que eventualmente venha causar em decorrência da execução do serviço, tanto ao Patrimônio Público como a particulares.

1.1.22. Declaração de que se obriga a prestar caução equivalente a 5% (cinco por cento) do seu capital social integralizado até a data da edição do Termo de Permisssão.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

1.1.23. Credenciamento de representante para atuar no processo licitatório.

2 - DAS PROPOSTAS

2.1. As propostas devem ser apresentadas em envelope lacrado, contendo:

2.1.1. A identificação da Licitante, com a expressa menção ao **Edital de Concorrência Pública nº 03/94**, em cujo interior obrigatoriamente devem estar todos os documentos constantes do **Ítem 1**, retro.

2.1.2. Demais ofertas que a Licitante entenda cabíveis.

3 - DO OBJETO

3.1. Constitui-se em objeto da Licitação a seleção e escolha de duas (2) empresas privadas para executar, mediante outorga de Permissão, o Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da cidade de Pato Branco, em 12 (doze) linhas, cujos itinerários, horários, pontos de paradas, de partidas e finais, número de veículos a serem usados e suas características são as constantes dos **Anexos II e III** ao presente Edital.

3.2. As linhas que durante o prazo de vigência da Permissão forem criadas pela Administração Municipal, cuja execução será atribuída à empresa cujas linhas que lhe estiverem permitidas mais facilidades possibilitarem a prestação do serviço.

3.3. As linhas constantes do **Anexo II** serão outorgadas à primeira classificada e as constantes do **Anexo III** à segunda classificada, de conformidade com o disposto no **Ítem 5** deste Edital.

4 - INFORMAÇÕES RELATIVAS À LICITAÇÃO

4.1. Quaisquer informações reputadas necessárias pelos interessados podem ser obtidas junto ao Departamento de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Pato Branco, sita à Rua Caramuru, 271, Centro, em Pato Branco-PR, fax/telefone (046) 224-1544, CEP 85.501-060, com o Engenheiro Civil Dr. Roberto Zamberlan.

5 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

5.1. As propostas serão julgadas com base nos seguintes critérios:

5.1.1. Cumprimento de todas as exigências deste Edital.

5.1.2. Experiência da Licitante no ramo de transporte coletivo urbano de passageiros.

5.1.3. Disponibilidade de meios requeridos para execução do serviço licitado.

5.1.4. Capacidade econômico-financeira da Licitante.

5.1.5. Sede e instalações na cidade de Pato Branco.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 41
VISTO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

5.2. Para cada um dos critérios as licitantes receberão pontuação de 0 (zero) a 10 (dez), classificando-se-as na ordem da respectiva pontuação e considerando-se vencedoras as duas que obtiverem o maior número de pontos.

5.3. Em caso de empate entre duas ou mais licitantes, a decisão será pautada com base nos critérios previstos nos artigo 44 e seus incisos da Lei nº 1.055/91.

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA DA PERMISSÃO

6.1. A Permissão a ser outorgada às Licitantes vencedoras do certame licitatório terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, condicionado ao cumprimento das condições estabelecidos no Termo de Permissão e ao disposto na Lei nº 1.055/91.

6.2. Até noventa (90) dias antes de decorrido o prazo de vigência da permimssão, verificada a satisfatória execução do serviço e havendo interesse das permissionárias, poderá ocorrer a prorrogação do prazo de vigência por igual período.

7 - RECURSOS

7.1. Recursos contra o julgamento das propostas devem ser oferecidos no prazo de 5 (cinco) dias contados da sua divulgação no Órgão de Imprensa Oficial do Município, Jornal Gazeta do Sudoeste, de Pato Branco-PR.

8 - DO PROCEDIMENTO

8.1. A Licitação será processada e julgada pela Comissão Especial de Licitação, instituída pelo Decreto nº 2.459/95, observando o seguinte procedimento, o qual será registrado em Ata:

8.1.1. Recebimento dos envelopes com as propostas das licitantes.

8.1.2. Abertura dos envelopes com as propostas, depois de examinados pelos representantes das licitantes, pela Comissão de Licitação, cuja documentação será examinada pelos representantes e pelos membros da Comissão.

8.1.3. Divulgação, pelo Presidente da Comissão, das licitantes habilitadas e das inabilitadas.

8.1.3.1. Serão inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar todos os documentos previstos no **Ítem 1**, ou que os apresentarem de forma irregular.

8.1.4. Abertura de prazo para recursos - 5 dias.

8.1.5. Caso sejam oferecidos recursos, suspensão do processo para julgamento dos mesmos.

C. Mun. de P. Bc
Fls. N.º 15
VISTO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

8.1.6. Julgados os recursos ou se inexistentes, será designado julgamento da Licitação.

8.1.7. Adjudicação, pela Comissão de Licitação, do seu Objeto às empresas licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar.

8.1.8. Homologação da adjudicação por decreto do Prefeito Municipal.

8.1.9. Convocação das licitantes vencedoras para, em 2 (dois) dias, assinarem os respectivos Termos de Permissão e, em 30 (trinta) dias, no máximo, darem início à prestação do serviço.

9 - CASOS OMISSOS

9.1. Verificada a omissão do Edital a respeito de fatos surgidos no processo licitatório será competente a Comissão de Licitação para decidir a respeito, que se pautará pelos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Municipal nº 1.055/91.

10 - DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. A Prefeitura Municipal poderá revogar, por interesse público, ou anular a licitação por ilegalidade, mediante decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento de interessados, na forma da lei.

10.2. A cessão ou transferência do Objeto da licitação só será possível mediante prévia autorização legal.

Pato Branco, 10 de janeiro de 1.995

Divercino Colombo
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 020 /95

Contrato de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano que entre si celebram o Município de Pato Branco e TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, na forma adiante.

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF sob nº 76.995.448/0001-54, com sede e foro à Rua Caramuru, 271, em Pato Branco, Estado do Paraná, representado pelo Prefeito Municipal, **Delvino Longhi**, brasileiro, casado, médico, RG nº347.488/PR, CPF nº 015.958.819-72, residente e domiciliado em Pato Branco, Estado do Paraná, como **PERMITENTE**, e **TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 85.011.252/0001-79, estabelecida à Rua Tamoyo, 1.592, em Pato Branco, Estado do Paraná, representada por seu sócio-Gerente, **Darci Miguel Vezzaro**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 8.026.556.732/PR, CPF nº 056.500.110-87, residente e domiciliado à Rua Tocantins, 2.154, em Pato Branco, Estado do Paraná, como **PERMISSIONÁRIA**, em decorrência do que estabelecem o Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 05/12/94, que integra o contrato independentemente da sua transcrição, e a Lei Municipal nº 1.355, de 12 de abril de 1.995, celebram o presente **CONTRATO DE PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO** que tem por objeto a execução das linhas do transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, adiante especificadas, que se regerá pelas disposições da Lei nº 8.987, de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

14/.3/94, Lei Orgânica do Município e sua Emenda nº 02, de 10/12/93, Lei nº 1.055, de 22/07/91, Decreto nº 1.827, de 16/10/9, Lei nº 1.216, de 31/05/93, e Lei nº 1.348, de 29/12/94, e demais legislação que vier a ser editada a respeito, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui-se em objeto do contrato a execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros nas sete (7) linhas constantes do Anexo III do Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 05 de dezembro de 1.995, com itinerários, pontos iniciais, finais e de paradas e horários nele constantes, identificadas com as denominações São Cristóvão-CAPEG-AGROCERES, São Roque-CAPEG, Vila Verde-CAPEG-Trevo Patinho, CEFET-Planalto II, São João-AGROCERES, Circular Planalto-Centro e Planalto II-Guarany.

PARÁGRAFO ÚNICO

Além dessas linhas, que a critério do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros poderão ter alterados os seus itinerários, a **Permissionária** fica obrigada a executar outras que eventualmente venham a ser criadas na área de abrangência das que lhe são permitidas, conforme prevê o Edital, assim como a cumprir novos horários ou suprimir outros que forem determinados pelo mesmo Órgão Gestor.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A permissão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura do presente contrato, podendo vir a ser prorrogada na forma prevista na Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1.995, caso constatada a correta operação do serviço e verificado interesse público justificado, no interesse comum das partes.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

O serviço público objeto da permissão deve ser executado em estrita obediência ao que determina a legislação municipal aplicável à espécie, sujeitando-se, em caso de seu descumprimento, à imposição das penalidades nela prevista, assim como a se submeter à fiscalização do Órgão Gestor e a cumprir todas as determinações dele emanadas.

CLÁUSULA QUARTA - DA TARIFA

A remuneração do serviço será feita mediante a cobrança de tarifa cujo valor será fixado pelo **Permitente**, com base na Planilha de Custos constante do Edital de Concorrência Pública nº 03/94, podendo ser revisto quando se verificar defasagem igual ou superior a 10% (dez por cento) do seu valor vigente, de conformidade com o disposto no Capítulo XV da Lei nº 1.055/91.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

Na execução do serviço a **Permissionária** estará sujeita à permanente e rotineira fiscalização do Órgão Gestor do Sistema de Tranporte Coletivo Urbano de Passageiros, atualmente ao encargo do Departamento de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Pato Branco, quanto aos aspectos técnico, operacional e econômico, sujeitando-se a cumprir as suas determinações quanto à forma e qualidade da execução do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO.

A **Permissionária** deve facilitar em tudo a fiscalização e, quanto ao aspecto econômico, exibir e permitir o acesso a toda sua documentação de controle contábil dos seus custos a fim de que o **Permitente** tenha efetivas e reais condições de avaliá-los para fixação correta da tarifa do serviço, conforme prevê o Capítulo XIII da Lei 1.055/91.

CLÁUSULA SEXTA - DA FROTA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

A **Permissionária** deve manter uma frota de veículos, com características destinadas especificamente ao tipo de serviço, composta de, no mínimo, 09 (nove) ônibus, cada um deles com, no máximo, 10 (dez) anos de uso, com exceção dos casos previstos no artigo 35 e seus parágrafos da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, e aumentá-la na proporção da demanda de passageiros, a critério do Órgão Gestor.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

Constituem obrigações da **Permissionária**, decorrentes do presente contrato, as previstas no inciso I, letras "a" a "t", do artigo 22 da Lei nº 1.055/91, além da nele constantes, que são: **a)** executar o serviço de modo satisfatório e observar as exigências regulamentares e as determinações do Órgão Gestor; **b)** cumprir os horários e itinerários estabelecidos; **c)** cobrar a tarifa fixada pelo Órgão Gestor; **d)** submeter os veículos às inspeções periódicas determinadas pelo Órgão Gestor; **e)** iniciar o serviço no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do presente contrato e mantê-lo por 60 (sessenta) dias após o término do seu prazo ou da sua rescisão a qualquer título, ou ainda da revogação ou cassação da permissão; **f)** responder por danos decorrentes da interrupção do serviços e acidentes causados por má conservação dos veículos ou por culpa de seus empregados e/ou prepostos; **g)** contratar seguro em benefício dos usuários do serviço contra acidentes; **h)** tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da Administração Municipal; **i)** afastar empregados e/ou prepostos cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente pelo Órgão Gestor; **j)** responder por si, seus empregados e prepostos por danos causados ao Patrimônio Público, por culpa ou dolo; **k)** comprovar, sempre que solicitada, a propriedade dos veículos utilizados no serviço; **l)** conceder, mediante apresentação de credenciais estabelecidas pela Órgão Gestor, passagens gratuitas a fiscais municipais, bem como aos cidadãos pato-branquenses com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e, mediante reembolso do **Permitente**, aos professores da Rede Pública do Ensino Municipal no exercício do magistério; **m)** cumprir o disposto na Lei nº 1.348, de 29/12/94;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

n) estabelecer o uso de uniforme, aprovado pelo Órgão Gestor, para o pessoal do tráfego e exigir-lhe o perfeito estado de asseio; **o)** remeter, na periodicidade determinada, ao Órgão Gestor o boletim estatístico do movimento e demonstração da conta de lucros e perdas correspondente ao ano anterior, conforme modelo estabelecido pelo mesmo; **p)** organizar e manter escriturados livros, registros e fichários, segundo padrões estabelecidos pelo Órgão Gestor; **q)** vender passagens antecipadamente, até o limite fixado pelo Órgão Gestor, cujo uso poderá ser feito a qualquer tempo; **r)** observar as normas de segurança no trabalho e prevenção de acidentes; e **s)** promover a constante atualização tecnológica e treinamento do pessoal de operação.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

Verificada a infringência das normas legais e/ou emanadas do Órgão Gestor pela **Permissionária** ou seus prepostos, fica a mesma sujeita à imposição das seguintes penalidades, aplicáveis na forma prevista no Capítulo XIV da Lei nº 1.055/91 e Capítulos V e VI do Decreto nº 1.827/91, quais sejam advertência escrita, multa de 01 (um) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município ou revogação ou cassação da permissão.

CLÁUSULA NONA - DA CAUÇÃO

A **Permissionária**, na data da assinatura do contrato, presta caução no valor de R$ 6.600.00 (seis mil e seiscentos reais), que será depositada em banco oficial, em conta vinculada à Prefeitura Municipal, de caderneta de poupança, que ao final, inexistindo óbice legal, será levantada pela mesma com seus rendimentos integrais.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO

O presente contrato terá vigência durante o prazo estabelecido na Cláusula Segunda ou no período em que o serviço for executado pela **Permissionária**, podendo ter alteradas as suas cláusulas e condições sempre que o interesse público assim exigir, sempre mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
Visto

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REVOGAÇÃO

A permissão será revogada caso se verifique a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 23 da Lei nº 1.055/91 e artigo 50 do Decreto nº 1.827/91, obedecido o procedimento estabelecido nos mesmos diplomas legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS DIREITOS DO USUÁRIOS

Os usuários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros têm direito à uma prestação do serviço na forma e condições previstas no artigo 48 da Lei nº 1.055/91 e Capítulo VIII do Decreto nº 1.827/91.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INSTALAÇÕES

A **Permissionária** é obrigada a manter o uso permanente de instalações próprias e apropriadas ao serviço objeto do contrato, a fim de que, tanto quanto possível, a boa e correta manutenção dos veículos utilizado na prestação do serviço não sofra qualquer solução de continuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS DANOS A TERCEIROS

A **Permissionária** é responsável exclusiva por danos que, por seus prepostos, causar a terceiros, obrigando-se a repará-los assim que restar definitivamente comprovado seu dolo ou culpa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS NOVAS LINHAS

Em caso de serem criadas novas linhas no decorrer do prazo de vigência do contrato cuja operação seja atribuída à **Permissionária,** fica ela obrigada a operá-las inicialmente em caráter experimental a fim de ser verificada sua viabilidade econômica e, comprovada esta, operá-las em caráter definitivo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Visto

PARÁGRAFO ÚNICO

O prazo para início da operação de novas linhas, em qualquer dos casos previstos no "caput", será de 30 (trinta) dias contados a partir da determinação do Órgão Gestor. A operação de novas linhas obedecerá integralmente às normas estabelecidas pelo **Permitente** para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, como competente para dirimir questões contratuais, com a expressa e forma renúncia a outro qualquer por mais privilegiado que seja.

Assim, por estarem justos e contratados, obrigando-se mutuamente ao fiel e integral cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato, firmam-no em três (3) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas adiante assinadas.

Pato Branco, 04 de maio de 1.995

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PERMITENTE
Delvino Longhi - Prefeito Municipal

TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - PERMISSIONÁRIA
Darci Miguel Vezzaro - Gerente

Testemunhas _____ _____

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 30
Visto

CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 019/95

Contrato de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano que entre si celebram o Município de Pato Branco e TRANSPORTES COLETIVOS L. P . LTDA, na forma adiante.

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF sob nº 76.995.748/0001-54, com sede e foro à Rua Caramuru, 271, em Pato Branco, Estado do Paraná, representado pelo Prefeito Municipal, **Delvino Longhi**, brasileiro, casado, médico, RG nº347.488/PR, CPF nº 015.958.819-72, residente e domiciliado em Pato Branco, Estado do Paraná, como **PERMITENTE**, e **TRANSPORTES COLETIVOS L. P. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 79.857.058/0001-06, estabelecida à Avenida Tupy, 105, em Pato Branco, Estado do Paraná, representada por sua sócia-Gerente, **Erotildes Bernardete Cavazzolla Vezaro**, brasileira, casada, empresária, RG nº 748.964/PR, CPF nº 553.954.499-49, residente e domiciliada à Rua Tocantins, 2.154, em Pato Branco, Estado do Paraná, como **PERMISSIONÁRIA**, em decorrência do que estabelecem o Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 05/12/94, que integra o contrato independentemente da sua transcrição, e a Lei Municipal nº 1.355, de 12 de abril de 1.995, celebram o presente **CONTRATO DE PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO** que tem por objeto a execução das linhas do transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, adiante especificadas, que se regerá pelas disposições da Lei nº 8.987, de

E Vezaro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 31
Visto

14/.3/94, Lei Orgânica do Município e sua Emenda nº 02, de 10/12/93, Lei nº 1.055, de 22/07/91, Decreto nº 1.827, de 16/10/9, Lei nº 1.216, de 31/05/93, e Lei nº 1.348, de 29/12/94, e demais legislação que vier a ser editada a respeito, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui-se em objeto do contrato a execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros nas seis (6) linhas constantes do Anexo II do Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 05 de dezembro de 1.995, com itinerários, pontos iniciais, finais e de paradas e horários nele constantes, identificadas com as denominações Avenida Tupy, Novo Horizonte, Novo Horizonte-CEFET, São Vicente, CEFET e Praça Presidente Getúlio Vargas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Além dessas linhas, que a critério do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros poderão ter alterados os seus itinerários, a **Permissionária** fica obrigada a executar outras que eventualmente venham a ser criadas na área de abrangência das que lhe são permitidas, conforme prevê o Edital, assim como a cumprir novos horários ou suprimir outros que forem determinados pelo mesmo Órgão Gestor.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A permissão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura do presente contrato, podendo vir a ser prorrogada na forma prevista na Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1.995, caso constatada a correta operação do serviço e verificado interesse público justificado, no interesse comum das partes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 32
Visto

O serviço público objeto da permissão deve ser executado em estrita obediência ao que determina a legislação municipal aplicável à espécie, sujeitando-se, em caso de seu descumprimento, à imposição das penalidades nela prevista, assim como a se submeter à fiscalização do Órgão Gestor e a cumprir todas as determinações dele emanadas.

CLÁUSULA QUARTA - DA TARIFA

A remuneração do serviço será feita mediante a cobrança de tarifa cujo valor será fixado pelo **Permitente**, com base na Planilha de Custos constante do Edital de Concorrência Pública nº 03/94, podendo ser revisto quando se verificar defasagem igual ou superior a 10% (dez por cento) do seu valor vigente, de conformidade com o disposto no Capítulo XV da Lei nº 1.055/91.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

Na execução do serviço a **Permissionária** estará sujeita à permanente e rotineira fiscalização do Órgão Gestor do Sistema de Tranporte Coletivo Urbano de Passageiros, atualmente ao encargo do Departamento de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Pato Branco, quanto aos aspectos técnico, operacional e econômico, sujeitando-se a cumprir as suas determinações quanto à forma e qualidade da execução do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO.

A **Permissionária** deve facilitar em tudo a fiscalização e, quanto ao aspecto econômico, exibir e permitir o acesso a toda sua documentação de controle contábil dos seus custos a fim de que o **Permitente** tenha efetivas e reais condições de avaliá-los para fixação correta da tarifa do serviço, conforme prevê o Capítulo XIII da Lei 1.055/91.

CLÁUSULA SEXTA - DA FROTA

A **Permissionária** deve manter uma frota de veículos, com características

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 33
Visto

destinadas especificamente ao tipo de serviço, composta de, no mínimo, 14 (catorze) ônibus, cada um deles com, no máximo, 10 (dez) anos de uso, com exceção dos casos previstos no artigo 35 e seus parágrafos da Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, e aumentá-la na proporção da demanda de passageiros, a critério do Órgão Gestor.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

Constituem obrigações da **Permissionária**, decorrentes do presente contrato, as previstas no inciso I, letras "a" a "t", do artigo 22 da Lei nº 1.055/91, além da nele constantes, que são: **a)** executar o serviço de modo satisfatório e observar as exigências regulamentares e as determinações do Órgão Gestor; **b)** cumprir os horários e itinerários estabelecidos; **c)** cobrar a tarifa fixada pelo Órgão Gestor; **d)** submeter os veículos às inspeções periódicas determinadas pelo Órgão Gestor; **e)** iniciar o serviço no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do presente contrato e mantê-lo por 60 (sessenta) dias após o término do seu prazo ou da sua rescisão a qualquer título, ou ainda da revogação ou cassação da permissão; **f)** responder por danos decorrentes da interrupção do serviços e acidentes causados por má conservação dos veículos ou por culpa de seus empregados e/ou prepostos; **g)** contratar seguro em benefício dos usuários do serviço contra acidentes; **h)** tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da Administração Municipal; **i)** afastar empregados e/ou prepostos cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente pelo Órgão Gestor; **j)** responder por si, seus empregados e prepostos por danos causados ao Patrimônio Público, por culpa ou dolo; **k)** comprovar, sempre que solicitada, a propriedade dos veículos utilizados no serviço; **l)** conceder, mediante apresentação de credenciais estabelecidas pela Órgão Gestor, passagens gratuitas a fiscais municipais, bem como aos cidadãos pato-branquenses com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e, mediante reembolso do **Permitente**, aos professores da Rede Pública do Ensino Municipal no exercício do magistério; **m)** cumprir o disposto na Lei nº 1.348, de 29/12/94; **n)** estabelecer o uso de uniforme, aprovado pelo Órgão Gestor, para o pessoal do tráfego e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 34
Visto

exigir-lhe o perfeito estado de asseio; **o)** remeter, na periodicidade determinada, ao Órgão Gestor o boletim estatístico do movimento e demonstração da conta de lucros e perdas correspondente ao ano anterior, conforme modelo estabelecido pelo mesmo; **p)** organizar e manter escriturados livros, registros e fichários, segundo padrões estabelecidos pelo Órgão Gestor; **q)** vender passagens antecipadamente, até o limite fixado pelo Órgão Gestor, cujo uso poderá ser feito a qualquer tempo; **r)** observar as normas de segurança no trabalho e prevenção de acidentes; e **s)** promover a constante atualização tecnológica e treinamento do pessoal de operação.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

Verificada a infringência das normas legais e/ou emanadas do Órgão Gestor pela **Permissionária** ou seus prepostos, fica a mesma sujeita à imposição das seguintes penalidades, aplicáveis na forma prevista no Capítulo XIV da Lei nº 1.055/91 e Capítulos V e VI do Decreto nº 1.827/91, quais sejam advertência escrita, multa de 01 (um) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município ou revogação ou cassação da permissão.

CLÁUSULA NONA - DA CAUÇÃO

A **Permissionária**, na data da assinatura do contrato, presta caução no valor de R$ 10.000.00 (dez mil reais), que será depositada em banco oficial, em conta vinculada à Prefeitura Municipal, de caderneta de poupança, que ao final, inexistindo óbice legal, será levantada pela mesma com seus rendimentos integrais.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO

O presente contrato terá vigência durante o prazo estabelecido na Cláusula Segunda ou no período em que o serviço for executado pela **Permissionária**, podendo ter alteradas as suas cláusulas e condições sempre que o interesse público assim exigir, sempre mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 35
Visto

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REVOGAÇÃO

A permissão será revogada caso se verifique a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 23 da Lei nº 1.055/91 e artigo 50 do Decreto nº 1.827/91, obedecido o procedimento estabelecido nos mesmos diplomas legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS DIREITOS DO USUÁRIOS

Os usuários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros têm direito à uma prestação do serviço na forma e condições previstas no artigo 48 da Lei nº 1.055/91 e Capítulo VIII do Decreto nº 1.827/91.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INSTALAÇÕES

A **Permissionária** é obrigada a manter o uso permanente de instalações próprias e apropriadas ao serviço objeto do contrato, a fim de que, tanto quanto possível, a boa e correta manutenção dos veículos utilizado na prestação do serviço não sofra qualquer solução de continuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS DANOS A TERCEIROS

A **Permissionária** é responsável exclusiva por danos que, por seus prepostos, causar a terceiros, obrigando-se a repará-los assim que restar definitivamente comprovado seu dolo ou culpa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS NOVAS LINHAS

Em caso de serem criadas novas linhas no decorrer do prazo de vigência do contrato cuja operação seja atribuída à **Permissionária,** fica ela obrigada a operá-las inicialmente em caráter experimental a fim de ser verificada sua viabilidade econômica e, comprovada esta, operá-las em caráter definitivo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 36
Visto

PARÁGRAFO ÚNICO

O prazo para início da operação de novas linhas, em qualquer dos casos previstos no "caput", será de 30 (trinta) dias contados a partir da determinação do Órgão Gestor. A operação de novas linhas obedecerá integralmente às normas estabelecidas pelo **Permitente** para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, como competente para dirimir questões contratuais, com a expressa e forma renúncia a outro qualquer por mais privilegiado que seja.

Assim, por estarem justos e contratados, obrigando-se mutuamente ao fiel e integral cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato, firmam-no em três (3) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas adiante assinadas.

Pato Branco, 04 de Maio de 1.995

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PERMITENTE
Delvino Longhi - Prefeito Municipal

TRANSPORTES COLETIVOS L. P. LTDA - PERMISSIONÁRIA
Erotildes Bernardete Cavazzolla Vezaro - Gerente

Testemunhas _____ _____

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 37
Visto

LEI Nº 2.641, DE 28 DE JUNHO DE 2006.

Súmula: Autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 31 de maio de 2015.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no "caput", os contratos ficam automaticamente extintos.

Art. 2º. Nos 12 (doze) meses que antecedem o término dos Contratos, o Executivo Municipal promoverá estudos e levantamentos técnicos, necessários e indispensáveis para a atualização da legislação do transporte coletivo urbano, voltados à realização de certame licitatório.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 28 de junho de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 38 Visto

JusBrasil - Jurisprudência

12 de maio de 2015

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1423158 RJ 2013/0393474-8

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE PÚBLICO. PRECARIEDADE. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Publicado por Superior Tribunal de Justiça - 1 mês atrás

Andamento do Processo

Dados Gerais

Processo: AgRg no REsp 1423158 RJ 2013/0393474-8

Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN

Julgamento: 19/03/2015

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Publicação: DJe 06/04/2015

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE PÚBLICO. PRECARIEDADE. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A questão relativa ao alegado cerceamento de defesa, defendida no Recurso Especial, busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, tornando inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Em casos idênticos, relativos a outras Ações Civis Públicas com o mesmo objeto e permissionárias diferentes, o STJ analisou as questões aqui aduzidas: 3.1. "Não há que se falar em violação ao princípio da reserva de plenário, uma vez que o Tribunal a quo, ao julgar nulo o ato administrativo que renovou a concessão do serviço público sem licitação, o fez, principalmente, com fundamento nos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal e na Lei 8.987/95, com as alterações trazidas pela Lei 11.445/07, mencionando, como mais um argumento, a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual 2.831/97, que violava o princípio da obrigatoriedade da licitação." (AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel. Ministro mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2014). 3.2. "A prorrogação do contrato de permissão por longo prazo, fundamentada na necessidade de se organizar o procedimento licitatório, não pode ser acolhida para justificar a prorrogação efetuada, visto que tratam de suposto direito econômico



das empresas que não podem se sobrepor ao preceito constitucional que obriga a licitar e visa garantir e resguardar o interesse público da contratação precedida de licitação." (AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2014). 3.3. No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.366.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.2.2014; REsp 1.407.860/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.12.2013; e REsp 1.420.691/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.12.2013. 4. Agravo Regimental não provido.

Ver na íntegra Veja essa decisão na íntegra.
É gratuito. Basta se cadastrar.

Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/179450246/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1423158-rj-2013-0393474-8

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 40
Visto

(Regulamentada pelo Decreto nº 5.866, de 13.7.2011)

(Decreto nº 6.077, de 20.7.2012)

(Decreto nº 6.092, de 5.9.2012)

(Decreto nº 7.035, de 3.12.2012)

(Decreto nº 7.092, de 5.4.2013)

Decreto nº 7.213, de 13.8.2013

Decreto nº 7.214, de 13.8.2013

ÍNDICE GERAL

	ARTIGOS
TÍTULO I NORMAS GERAIS	1º a 24
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 3º
CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS	4º
CAPÍTULO III DO ÓRGÃO GESTOR DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO	5º a 7º
CAPÍTULO IV DA CÂMARA TÉCNICA DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA	8º a 10
CAPÍTULO V DAS MODALIDADES DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO	11 a 12
CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE CLANDESTINO	13
CAPÍTULO VII DOS PERMISSIONÁRIOS, CONCESSIONÁRIOS OU AUTORIZATÁRIOS	14 a 17
CAPÍTULO VIII DO USUÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO	18 a 20
CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DE TRANSPORTE	21 a 24
TÍTULO II DAS MODALIDADES ESPECÍFICAS DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO	25 a 168

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 41
Visto

CAPÍTULO I
DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS 25 a 77

Seção I
Das Disposições Gerais 25 a 28

Seção II
Do Gestor do Transporte Público do Município 29 a 30

Seção III
Do Sistema e da Classificação dos Serviços 31 a 32

Seção IV
Da Operação dos Serviços 33 a 34

Seção V
Do Pessoal de Operação 35 a 36

Seção VI
Dos Veículos de Transporte 37 a 42

Seção VII
Da Vistoria 43 a 45

Seção VIII
Da Acessibilidade 46 a 50

Seção IX
Da Tarifa 51 a 60

Seção X
Das Gratuidades e Descontos Tarifários 61 a 63

Seção XI
Do Sistema de Bilhetagem Eletrônica 64 a 77

CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE PÚBLICO POR TÁXI 78 a 105

Seção I
Disposições Gerais 78

Seção II
Da Competência 79

Seção III
Da Permissão 80 a 82

Seção IV
Do Cadastramento 83 a 86

Seção V
Do Serviço 87 a 88

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 42
Visto

Seção VI
Dos Pontos de Táxi 89 a 91

Seção VII
Dos Veículos 92 a 95

Seção VIII
Do uso do Taxímetro 96 a 100

Seção IX
Da Vistoria 101 a 102

Seção X
Das Tarifas 103 a 104

Seção XI
Das Disposições Gerais 105

CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE POR FRETAMENTO 106 a 125

Seção I
Das Disposições Gerais 106

Seção II
Das Modalidades de Fretamento 107

Seção III
Da Autorização 108 a 111

Seção IV
Da Operação 112 a 115

Seção V
Do Pessoal de Operação 116 a 118

Seção VI
Dos Veículos 119 a 121

Seção VII
Da Vistoria 122 a 123

Seção VIII
Dos Limites 124

Seção IX
Da Adequação 125

CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE ESCOLAR 126 a 140

Seção I
Das Disposições Gerais 126 a 127

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 43
Visto

Seção II
Da Execução dos Serviços 128 a 130

Seção III
Dos Veículos 131 a 136

Seção IV
Da Vistoria 137 a 139

Seção V
Da Adequação 140

CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS EM MOTOCICLETAS E MOTOCICLOS 141 a 152

Seção I
Das Disposições Gerais 141

Seção II
Da Execução dos Serviços 142 a 145

Seção III
Dos Veículos 146 a 149

Seção IV
Da Vistoria 150 a 151

Seção V
Da Adequação 152

CAPITULO VI
DO TRANSPORTE DE CARGAS EM CAMINHÃO DE ALUGUEL 153 a 167

Seção I
Disposições Gerais 153 a 158

Seção II
Da Execução dos Serviços 159 a 162

Seção III
Dos Veículos 163

Seção IV
Dos Condutores 164

Seção V
Da Vistoria 165 a 166

Seção VI
Da Adequação 167

CAPITULO VII
DO TRANSPORTE DE PASSAGEIRO POR MOTOTÁXI 168

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 44
Visto

Seção I
Das Disposições Gerais 168

TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 169 a 176

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 169 a 176

LEI Nº 3.598, DE 26 DE MAIO DE 2011

Institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Transporte Público é um direito fundamental do cidadão e de caráter essencial à população e ao setor produtivo, conforme disposto no Art. 30, inciso V da Constituição Federal e no Art. 182 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O Sistema de Transporte Público do Município de Pato Branco reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica Municipal, desta Lei e seus Regulamentos, expedidos pelo Poder Executivo, por meio de Decretos, bem como Normas Complementares.

Art. 2º O Poder Público Municipal efetuará a gestão do Sistema de Transporte Público, que abrange o planejamento, gerenciamento e fiscalização.

Art. 3º Fica assegurado ao cidadão o acesso a um Sistema de Transporte Público Municipal de qualidade, seguro e econômico.

CAPÍTULO II
DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º A execução indireta dos Serviços de Transporte Público será exercida por meio de delegação, sob regime de Concessão, Permissão ou Autorização, organizada da seguinte forma:

I. Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros: Concessão por meio de Processo Licitatório;

II. Táxi: Autorização para as vagas atuais e Permissão por meio de Processo Licitatório para as novas vagas;

III. Fretamento, Escolar e Moto-Frete: Autorização;

IV. Caminhão de Aluguel: Autorização;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

V. Mototáxi: Autorização.

Parágrafo único. O procedimento administrativo da licitação dar-se-á dentro dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação do instrumento convocatório e destinar-se-á a selecionar, entre os licitantes, a proposta mais vantajosa para a administração pública e para os usuários.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO GESTOR DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO

Art. 5º A gestão do Sistema de Transporte Público do Município será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, ligada ao Depatran – Departamento de Trânsito, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, doravante denominada simplesmente Órgão Gestor.

Art. 6º À Coordenadoria do Órgão Gestor compete autorizar, organizar, planejar, coordenar e controlar o Transporte Público, a fim de assegurar o equilíbrio e harmonia de todo Sistema de Transporte Público.

Parágrafo único. O Órgão Gestor deverá dispor de estrutura para atendimento aos usuários do Sistema de Transporte Público do Município de Pato Branco.

Art. 7º A fiscalização dos Serviços de Transporte Público será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

CAPÍTULO IV
DA CÂMARA TÉCNICA DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Art. 8º A Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, órgão de caráter consultivo sobre as diretrizes gerais do transporte de passageiros, cargas e trânsito de veículos, reger-se-á por esta Lei e por lei específica, além de decreto que trata do Regimento Interno.

Art. 9º À Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade compete:

I. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito do transporte urbano coletivo e individual, e ônibus e veículos especiais;
II. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito do transporte de cargas e trânsito de veículos e sua sinalização na área urbana e rural;
III. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito de concessão, permissão e autorização para execução do serviço de transporte de passageiros, coletivo e individual, por particulares;
IV. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito da fixação da tarifa do serviço de transporte coletivo de passageiros, coletivo e individual.

Art. 10. Os componentes da Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade serão nomeados por ato do Poder Executivo e indicados, por meio de lista tríplice, pelos órgãos e entidades aos quais pertencem, sendo composta pelos membros definidos na Lei nº 976, de 4 de outubro de 1990.

CAPÍTULO V
DAS MODALIDADES DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO

Art. 11. Constituem-se modalidades do transporte público urbano e interiorano ou distrital do Município de Pato Branco:

I. Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros;

II. Táxi;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

III. Fretamento;

IV. Transporte Escolar público e privado;

V. Moto-Frete;

VI. Caminhão de aluguel;

VII. Mototáxi.

Art. 12. O Concessionário, Permissionário e Autorizatário que obtiver a delegação de acordo com a modalidade de serviço de transporte a ser prestado, deverá cumprir esta Lei, com seus respectivos Regulamentos, bem como Normas Complementares e determinações da Coordenadoria do Órgão Gestor e, ainda, o Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

CAPÍTULO VI
DO TRANSPORTE CLANDESTINO

Art. 13. É vedada a execução do Transporte Público Urbano e Interiorano ou Distrital de passageiros no território do Município de Pato Branco, por qualquer modal, seja individual, escolar, fretado, ou coletivo, sem Autorização, Permissão ou Concessão do Poder Público competente.

CAPÍTULO VII
DOS PERMISSIONÁRIOS, CONCESSIONÁRIOS OU AUTORIZATÁRIOS

Art. 14. Além do cumprimento das cláusulas constantes do Termo de Autorização, Permissão ou Contrato de Concessão, as Pessoas Físicas ou Jurídicas, Permissionárias, Concessionárias ou Autorizatárias, ficam obrigadas a prestar atendimento qualitativo e quantitativo aos usuários, satisfazendo as seguintes condições mínimas:

I. segurança;

II. regularidade, continuidade e pontualidade;

III. conforto e higiene;

IV. disponibilidade de veículos necessários à demanda;

V. eficiência na administração de custos;

VI. atualização tecnológica e gerencial.

Art. 15. É obrigação das Concessionárias, Permissionárias ou Autorizatárias:

I. tratar os usuários e agentes da Administração Pública com cordialidade e respeito;

II. submeter os veículos a revisões e inspeções periódicas na Coordenadoria do Órgão Gestor;

III. proceder o cadastramento e atualização de dados próprios, de pessoal de operação, condutores e veículos;

IV. fornecer dados operacionais e estatísticos cumprindo as determinações da Coordenadoria do Órgão Gestor;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 47
Visto

V. executar os serviços com a documentação e equipamentos adequados ao tipo de transporte a ser prestado, cumprindo os regulamentos e legislações pertinentes;

VI. submeter, sistematicamente, o pessoal da operação, a programas de capacitação, principalmente no que se refere a temas como trânsito e direção defensiva;

VII. cumprir integralmente regulamento específico e todas as demais normas para cada modalidade do Transporte Público do Município de Pato Branco;

VIII. redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

IX. transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana.

Art. 16. São direitos das Concessionárias, Permissionárias ou Autorizatárias:

I. ter o serviço de transporte público devidamente regulamentado pelo Poder Executivo Municipal;

II. ter assegurado o equilíbrio econômico-financeiro das Permissões e Concessões;

III. ter assegurado que o Poder Executivo Municipal priorizará o Transporte Público, principalmente com relação à circulação dos veículos de transporte e na manutenção do sistema viário;

Art. 17. É definida a veiculação de material publicitário, mediante prévia autorização ou Norma Complementar da Coordenadoria do Órgão Gestor, da seguinte forma:

I. Transporte público coletivo regular de passageiros: publicidade permitida;

II. Táxi: publicidade permitida;

III. Fretamento: publicidade permitida;

IV. Moto-Frete: publicidade permitida;

V. Transporte escolar público e privado: publicidade permitida;

VI. Caminhão de aluguel: publicidade permitida;

VII. Mototáxi: publicidade proibida.

§ 1° As empresas operadoras de Transporte Público coletivo Regular de Passageiros são obrigadas, a veicularem publicidade de utilidade pública, bem com aqueles pertinentes às campanhas institucionais de iniciativa do Poder Público.

§ 2º Não poderá ser veiculado material publicitário que contenha propaganda política partidária, esportiva, religiosa, filosófica, ideológica, de bebidas alcoólicas e cigarros.

CAPITULO VIII
DO USUÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 48
Visto

Art. 18. Considera-se usuário aquele que utiliza em seu deslocamento quaisquer das modalidades de Transporte Público determinadas e definidas na presente Lei.

Art. 19. São direitos do usuário do Transporte Público:

I. ser transportado em condições de segurança, higiene, conforto e pontualidade, do início ao término da viagem;

II. ser atendido com cordialidade e respeito pelos operadores de transporte, funcionários e prepostos, bem como pelos funcionários do Órgão Gestor;

III. ser auxiliado no embarque e desembarque, tratando-se de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

IV. receber informações sobre as características dos serviços;

V. ter assegurada a conclusão da viagem em outro veículo da mesma modalidade, quando esta for interrompida por motivo de força maior;

VI. receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte dos operadores;

VII. ter garantido o troco devido;

VIII. tomar conhecimento das providências adotadas relativas a queixas, reclamações e solicitações formuladas a respeito da prestação do serviço;

IX. obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observando as normas do Poder Público.

Parágrafo único. Para garantir o conforto e a segurança do usuário, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 6 (seis) por metro quadrado.

Art. 20. São deveres do usuário do Transporte Público:

I. zelar pela conservação dos bens públicos e privados utilizados na prestação dos serviços;

II. pagar a tarifa vigente, exceto os que possuam direito legal a gratuidade;

III. tratar com solicitude e cordialidade os operadores e os funcionários do Órgão Gestor;

IV. evitar conversar com o condutor;

V. não se encontrar sob efeito de bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas quando estiver utilizando serviço de Transporte Público;

VI. utilizar trajes adequados, de modo a não ofender a moral pública quando do uso dos serviços de transporte;

VII. cooperar na fiscalização dos serviços, denunciando ao Órgão Gestor as irregularidades cometidas;

VIII. portar e apresentar identificação quando for necessário e exigido, especialmente nos casos de gratuidades ou descontos;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 49
Visto

IX. não portar arma quando da utilização dos serviços de transporte, ressalvados os casos em que possua autorização legal;

X. não conduzir bagagens, produtos ou objetos com dimensões que possam oferecer riscos ou incômodo aos usuários e operadores;

XI. comportar-se de maneira adequada e ordeira de modo a não comprometer a segurança, o conforto, a pontualidade e a tranqüilidade dos demais usuários;

XII. não conduzir qualquer espécie de animal.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DE TRANSPORTE

Art. 21. As infrações cometidas pelos operadores do transporte serão punidas com multas e/ou medidas administrativas e classificam-se, de acordo com a gravidade, da seguinte forma:

I. Leves

II. Médias

III. Graves

IV. Gravíssimas

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro, independentemente das demais penalidades.

§ 2º Os valores para as multas terão por base a Unidade Fiscal do Município de Pato Branco – UFM e serão definidas por meio dos regulamentos específicos para cada modalidade.

Art. 22. Serão aplicadas, conforme a natureza das faltas cometidas, as seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. multa;

III. suspensão ou cassação do credenciamento do operador do transporte;

IV. apreensão e recolhimento do veículo;

V. suspensão ou cassação da Concessão, Permissão ou Autorização;

VI. rescisão do contrato.

Art. 23. A classificação das infrações relativas aos grupos de infrações, quais sejam, leves, médias, graves ou gravíssimas, será fixada em regulamentos específicos para cada modalidade do Transporte Público.

Art. 24. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I. a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 50
Visto

II. o não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

III. o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV. o descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V. a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI. a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII. a falta de controle interno, produzindo entre outras irregularidades a evasão de receita.

TÍTULO II
DAS MODALIDADES ESPECÍFICAS DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I
DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Considera-se Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros aquele planejado, de forma interligada e harmônica, implantado e gerenciado de acordo com as peculiaridades viárias locais, com linhas e itinerários definidos, intervalos regulares de tempo, pontos de parada e terminais pré-determinados e possibilidade de integração tarifária, destinando-se a atender as necessidades de transporte da população.

Parágrafo único. O Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros será executado conforme os padrões técnico-operacionais definidos pela presente Lei e regulamentados por meio de Decretos e Normas Complementares.

Art. 26. O planejamento do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis, atenderá ao interesse público e obedecerá às diretrizes gerais do planejamento global da cidade e do Plano Diretor, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

Parágrafo único. O Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, serviço de caráter essencial, terá prioridade de circulação sobre o transporte individual e demais modalidades de transporte.

Art. 27. É de responsabilidade do Poder Público Municipal, de forma direta ou no caso de execução indireta, sob regime de Concessão, a prestação de serviços, bem como a definição da forma e condições de contratação.

Art. 28. Os serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros somente poderão ser objeto de delegação à iniciativa privada por meio de Concessão, precedida de Processo Licitatório.

Parágrafo único. As Concessões para o Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros terão validade por 10 (dez) anos e poderão ser renovadas por uma única vez, por igual período, ao término do contrato.

SEÇÃO II
DO GESTOR DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 51
Visto

Art. 29. Compete à Coordenadoria do Órgão Gestor, como Gestor do Transporte Público do Município:

I. fixar e fiscalizar itinerários e pontos de embarque e desembarque;

II. fixar e fiscalizar horários, freqüência, frota e terminais de cada linha;

III. organizar, programar, controlar e fiscalizar o sistema de transporte público;

IV. implantar e extinguir linhas e ramais;

V. vistoriar os veículos;

VI. fiscalizar a execução dos serviços e aplicar penalidades;

VII. estabelecer Normas Complementares relativas a operação dos serviços;

VIII. controlar o número de passageiros do sistema e quilometragem rodada;

IX. determinar os itinerários, terminais e pontos de embarque e desembarque das linhas intermunicipais dentro do Município;

X. determinar as formas de integração locais, bem como a localização dos terminais de passageiros, conforme necessidades da população e do setor produtivo;

XI. elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

XII. fixar parâmetros e índices das planilhas de cálculos tarifários;

XIII. manter controle atualizado da evolução de preços dos componentes tarifários;

XIV. providenciar o cadastramento do pessoal de operação e veículos;

XV. a implantação de itinerários, terminais, integrações locais, pontos de embarque e desembarque, horários e freqüências, que visem atender as necessidades do parque industrial, observando os horários e jornadas de trabalho desenvolvidos na região;

XVI. a implantação nas linhas regulares de itinerários especiais para determinados horários, que contemplem viagens parciais e/ou direta, conforme demanda que vise atender à população e o setor produtivo.

Parágrafo único. Compreende-se por viagem parcial aquela cujo itinerário não contemple todos os pontos de embarque e desembarque entre o início e término do trajeto, e, por viagem direta aquela cujo itinerário contemple apenas um ponto inicial e um ponto final de embarque e desembarque durante o trajeto.

Art. 30. A Coordenadoria do Órgão Gestor poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do Sistema de Transportes, observados os termos do Contrato de Concessão, visando planejar e racionalizar o Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 52
Visto

SEÇÃO III
DO SISTEMA E DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 31. Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, urbano e interiorano ou distrital, classificados como regulares, subdividem-se da seguinte maneira:

a) convencionais;

b) experimentais.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se regular o serviço prestado direta ou indiretamente, sob regime de Concessão, executado de forma contínua e permanente, obedecendo horários, tempos de viagem, itinerários e intervalos estabelecidos pelo Órgão Gestor.

§ 2º Entende-se por convencional a categoria de serviços regulares executada por veículos ônibus ou micro-ônibus do tipo urbano e/ou outras categorias de veículos complementares.

§ 3º São chamados experimentais aqueles serviços executados pelas Concessionárias, nas respectivas áreas de operação, em caráter provisório, para verificação da viabilidade objetivando alterações e expansões de serviços destinados ao atendimento de demandas decorrentes do crescimento urbano, cuja duração e a respectiva tarifa serão fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. Fazem parte do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros:

I. Linhas de Transporte Coletivo Urbano: aquelas cujos pontos terminais situam-se dentro do perímetro urbano ou do perímetro de expansão urbana do Município.

II. Linhas de Transporte Coletivo Interiorano ou Distrital: aquelas em que um ou ambos os pontos terminais situam-se dentro da base territorial do Município, porém fora do perímetro urbano.

§ 1º As linhas de transporte interiorano ou distrital, componentes do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, integram os Contratos de Concessão e poderão ter características próprias, tarifa e frota diferenciadas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, a serem estabelecidas em Normas Complementares.

§ 2º Compreende-se por perímetro de expansão urbana, para fins desta lei, aquele situado além do limite do perímetro urbano, no qual haja industrialização ou conjunto de residências que sejam utilizados pela população do município, ou que tenha repercussão econômica ou social relevante para o município.

§ 3º Os pontos de embarque e desembarque, integrações e terminais que se situem ou ocorram no perímetro urbano integram as linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros.

SEÇÃO IV
DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 33. Os serviços do Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros serão executados conforme padrão técnico-operacional estabelecido pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

Art. 34. Cabe às empresas operadoras:

I. cumprir as determinações da Coordenadoria do Órgão Gestor;

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 53 Visto

II. executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, freqüência, frota, tarifa, itinerário, pontos de embarque e desembarque e terminais definidos;

III. submeter periodicamente e, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica;

IV. adotar uniformes e identificação para o pessoal de operação: motoristas, cobradores e fiscais;

V. utilizar veículos que garantam a segurança, o conforto e a regularidade do transporte de passageiros;

VI. dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade;

VII. manter as características estabelecidas pela Coordenadoria do Órgão Gestor;

VIII. preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, medidores de velocidade e tempo e outros;

IX. apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;

X. operar com veículos vinculados com exclusividade ao Serviço de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros;

XI. comunicar à Coordenadoria do Órgão Gestor a ocorrência de acidentes e as providências adotadas, bem como proporcionar a assistência necessária aos usuários;

XII. preencher as guias e formulários referentes a dados operacionais, cumprindo prazos e normas fixados pela Coordenadoria do Órgão Gestor;

XIII. permitir ao Órgão Gestor, acesso a seus escritórios, garagens, depósitos e demais instalações, fornecendo todas as informações solicitadas;

XIV. permitir ao Órgão Gestor, acesso direto em tempo real às informações relativas aos serviços disponíveis no Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

~~XV. manter os usuários informados com relação aos itinerários e horários das linhas, por meio de material impresso, internet ou outras formas de divulgação.~~

XV. manter os usuários informados com relação aos itinerários e horários das linhas por meio de material impresso fixado, gradativamente, em todos os pontos de parada padronizados e através da internet. **(Redação dada pela Lei nº 4.201, de 20.12.2013)**

SEÇÃO V
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 35. O Pessoal de Operação compreende os motoristas, cobradores e fiscais da Concessionária e atuarão sob sua responsabilidade.

Art. 36. É obrigatório haver uma tripulação mínima de 1 (um) motorista e 1 (um) cobrador em cada veículo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Parágrafo único. O cobrador poderá ser dispensado em linhas especiais, se comprovado pelo Órgão Gestor a sua dispensa, demonstrando que a linha não apresenta viabilidade técnica e econômica.

SEÇÃO VI
DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE

Art. 37. Serão aprovados para os serviços de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos e de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, no Regulamento do Transporte Coletivo e pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

Art. 38. Normas complementares poderão ser estabelecidas pelo Órgão Gestor, definindo as exigências de padrão, dimensões e especificações para veículos destinados aos serviços de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros.

Art. 39. Todos os veículos da frota operacional e frota reserva deverão estar obrigatoriamente cadastrados no Órgão Gestor.

Art. 40. A frota da empresa operadora deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender a demanda máxima das linhas que opera, acrescida da frota reserva, equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da frota operacional.

Art. 41. (VETADO)

~~Parágrafo único. A renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 06 (seis) meses.~~ (Revogado pela Lei nº 3.636, de 14.7.2011)

Art. 41-A. Na exploração do serviço, a empresa operadora será obrigada a utilizar veículos com vida útil máxima de 12 (doze) anos para frota operacional de 15 (quinze) anos para frota reserva. (Incluído pela Lei nº 3.636, de 14.7.2011)

Parágrafo único. A renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 06 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 3.636, de 14.7.2011)

Art. 42. Todos os veículos deverão circular equipados com instrumento de medição de velocidade e tempo de registro diário, aferidor e contador de passageiros lacrado, Selo de Vistoria dentro da validade, e demais equipamentos ou instrumentos exigidos pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio do Regulamento do Transporte Coletivo, Normas Complementares, e de acordo com Resoluções do CONTRAN e Código de Trânsito Brasileiro.

SEÇÃO VII
DA VISTORIA

Art. 43. A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros, a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A Coordenadoria do Órgão Gestor poderá, a seu critério, reduzir o prazo para vistoria dos veículos.

Art. 44. Os veículos serão submetidos a vistoria em local e data fixada a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 55
Visto

Art. 45. Após a vistoria, a Coordenadoria do Órgão Gestor, fornecerá um Selo de Vistoria que deverá ser afixado no vértice superior direito do pára-brisa dianteiro, no qual, além dos dados identificadores do veículo, constará data de vistoria e seu prazo de validade.

SEÇÃO VIII
DA ACESSIBILIDADE

Art. 46. Os operadores do Transporte Coletivo deverão adaptar seus veículos com plataformas ou elevadores, conforme especificações técnicas encontradas nas Normas (NBR) da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e Decreto Federal nº 5.296/2004, até o prazo limite de dezembro de 2014.

Art. 47. Os espaços públicos deverão obedecer aos padrões e critérios de acessibilidade previstos nas Normas (NBR) da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 48. O veículo deverá ser provido de assentos reservados e devidamente sinalizados com o Símbolo Internacional de Acesso para pessoas com mobilidade reduzida, posicionados em ambas as laterais do veículo e localizados próximo ao motorista e junto à circulação, de acordo com as características estabelecidas em Normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 49. O veículo deverá ter espaço reservado, adaptado, para 2 (duas) cadeiras de rodas com dispositivos de fixação e equipamentos de segurança dentro dos padrões estabelecidos por Normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 50. Serão destinados, nos veículos de transporte, 4 (quatro) assentos destinados a portadores de deficiência física, além de 4 (quatro) assentos reservados para idosos e gestantes.

Parágrafo único. Fica assegurado às gestantes, entrada pela porta de desembarque, não isentando, contudo, o pagamento da tarifa.

SEÇÃO IX
DA TARIFA

Art. 51. O Serviço de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal e deverá manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 1º Fica estabelecida a desobrigação do pagamento da tarifa para os usuários, quando ocorrer falta de troco.

§ 2° O troco máximo obrigatório será definido para um valor de até 20 (vinte) vezes o valor da tarifa vigente.

§ 3º Compete exclusivamente às empresas operadoras dos serviços regulares a emissão, a comercialização e o controle sobre as vendas de passes e de vale transporte e por ocasião da implantação de bilhetagem eletrônica, implantar, comercializar, gerir e manter atualizado o sistema de processamento.

Art. 52. O cálculo da tarifa será efetuado pelo Órgão Gestor com base em planilha de custos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 56
VISTO

§ 1º Além das gratuidades e descontos estabelecidos na presente Lei, futuras concessões de benefícios ou subsídios somente poderão ser determinadas por lei especifica que defina sua fonte de custeio.

§ 2º Na elaboração do cálculo tarifário, os passageiros com gratuidades e descontos previstos em Lei serão deduzidos do número de passageiros transportados, de modo equivalente.

Art. 53. São itens da planilha para efeito de cálculo tarifário:

I. custo operacional;
II. custo de capital;
III. custo de administração;
IV. custo tributário;
V. receitas provenientes de publicidade.

Art. 54. Considera-se custo operacional os custos com combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, pessoal de operação, pessoal da manutenção, pessoal de tráfego, encargos sociais, impostos, taxas, uniformes, dentre outros.

§ 1º Os parâmetros adotados na planilha, referentes ao consumo de combustíveis, lubrificantes e rodagem, deverão ser auferidos periodicamente, considerando o efetivo consumo de cada item, exclusivamente na execução dos serviços.

§ 2º Os custos relativos à pessoal serão obtidos mediante verificação técnico-operacional que avalie o quadro de pessoal utilizado no serviço do transporte coletivo, bem como salários e demais vantagens comprovadamente pagas, por meio de verificação de folhas de pagamento.

Art. 55. Considera-se custo de capital a remuneração do capital e a depreciação do capital investido na frota, da seguinte forma:

I. A remuneração do capital será feita na base de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor remanescente do capital aplicado na compra de cada veículo, deduzido o valor residual do veículo.

II. A depreciação deverá provisionar a reposição de veículo similar, descontado o seu valor residual, ao final da vida útil.

Art. 56. Considera-se custo de administração os valores de depreciação e remuneração do capital relativo às instalações e equipamentos, bem como a remuneração do capital empregado no almoxarifado, além das despesas administrativas, seguro, inclusive pessoal e assistência social.

Art. 57. Considera-se custo tributário os tributos que incidem sobre a receita do sistema.

Art. 58. Considera-se receitas provenientes de publicidade, aquelas advindas da venda de espaço em veículo utilizado para o transporte público coletivo regular de passageiros.

Art. 59. O índice de passageiros por quilômetro (IPK) será o divisor do total do custo por quilômetro, para efeito de determinação do preço da tarifa.

§ 1º A metodologia para obtenção do IPK garantirá a observância da relação entre o número de passageiros equivalentes transportados e a quilometragem total para o sistema.

§ 2º Para atualização periódica dos níveis de demanda de passageiros, o Órgão Gestor efetuará o controle do número de usuários do sistema, que poderá ser feito por meio do monitoramento em tempo real do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 57
Visto

§ 3º O Órgão Gestor aferirá a programação de horários e a respectiva quilometragem total do sistema, como divisor da demanda mensal, para determinar o valor do IPK.

Art. 60. O Regulamento do Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros determinará normas específicas dispondo sobre os procedimentos necessários ao controle, pelas empresas, das gratuidades e descontos tarifários.

SEÇÃO X
DAS GRATUIDADES E DESCONTOS TARIFÁRIOS

Art. 61. É garantida e assegurada a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante identificação para:

I. maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II. crianças menores de 6 (seis) anos de idade;

III. fiscais do transporte coletivo do Órgão Gestor;

IV. pessoal de operação da empresa operadora;

V. pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial;

VI. acompanhante do portador de deficiência física, desde que comprovada tal necessidade mediante avaliação e laudo médico;

VII. maiores de 60 (sessenta) e menores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, limitado a concessão de 40 (quarenta) créditos (passes) por mês.

Parágrafo único. Estão abrangidas no inciso V deste artigo as seguintes deficiências:

a) deficiência mental: de qualquer natureza;

b) deficiência sensorial: cegueira e surdez severa (acima de 65 decibéis);

c) deficiência física: hemiplégicos, paraplégicos, tetraplégicos, paralisados cerebrais, portadores de lesão medular, portadores de amputação de membro inferior, portadores sintomáticos de doenças degenerativas neuromusculares, portadores de ataxia de caráter degenerativo.

Art. 62. Aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, médio, técnico e superior dos estabelecimentos de ensino público e privado no Município, fica assegurado 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa praticada no transporte coletivo urbano, considerando:

I. limite de 2 (dois) a 4 (quatro) créditos por período letivo diário regular nas linhas de transporte utilizadas no deslocamento entre a residência e Instituição de Ensino, conforme o horário anual ou semestral do aluno, mediante comprovação;

II. o aluno deverá comprovar que reside a uma distância superior a 1.000 (mil) metros da instituição de ensino, para fazer "jus" ao desconto;

III. comprovante de assiduidade ou freqüência semestral mínima exigida pelas normas educacionais.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 38
Visto

Art. 63. O aluno que infringir quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Regulamento perderá o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) da tarifa e terá recolhido seu cartão estudante pelo período de 3 (três) meses na primeira ocorrência, 6 (seis) meses na segunda ocorrência e 12 (doze) meses na terceira ocorrência.

SEÇÃO XI
DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 64. Fica criado o SBE – Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Transporte Coletivo Urbano por Ônibus no Município de Pato Branco.

Art. 65. Entende-se por Bilhetagem Eletrônica a validação das passagens, por meio de cartões inteligentes, para a liberação das catracas eletrônicas dos veículos de transporte.

Art. 66. A Coordenadoria do Órgão Gestor fiscalizará o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e as empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Regular de Passageiros serão responsáveis por implantar, operar e gerenciar diretamente o sistema de bilhetagem eletrônica ou ainda poderão constituir pessoa jurídica com este objetivo.

Parágrafo único. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá permitir ao Órgão Gestor, acesso eletrônico em tempo real, de todas as informações relativas à oferta e demanda do sistema de transporte de passageiros.

Art. 67. As empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Regular de Passageiros por Ônibus do Município de Pato Branco deverão proceder a criação de uma Central de Atendimento aos Usuários do Sistema, bem como viabilizar locais e outras formas de aquisição de crédito, inclusive via internet.

Art. 68. As empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros do Município de Pato Branco, por meio da Central de Atendimento, ficarão responsáveis pela comercialização, a emissão e a distribuição dos cartões e dos créditos, devendo cadastrar todos os usuários.

Art. 69. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Município de Pato Branco será feito com o embarque pela porta dianteira e o desembarque pelas portas traseiras dos veículos.

Art. 70. Os cartões inteligentes, denominados "smart cards", devem apresentar tecnologia livre de contato, ou seja, que permitam o funcionamento por aproximação junto aos validadores.

Art. 71. Os cartões inteligentes conterão crédito correspondente à Moeda Corrente.

Art. 72. Em caso de reajuste tarifário, a relação entre o valor monetário e o número de passagens restantes no cartão inteligente, deverá ser respeitada garantindo que o usuário realize as viagens restantes pelo preço antigo, num prazo de 90 (noventa) dias, desde que o lote de créditos tenha sido adquirido antes do reajuste da tarifa.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de 90 (noventa) dias, passará a valer o débito da nova tarifa.

Art. 73. As categorias de Cartões de Transporte do Sistema de Bilhetagem Eletrônica são:

I. Cartão Operador: para trabalhadores das empresas operadoras do Transporte Coletivo e fiscais do Órgão Gestor;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 59
Visto

II. Cartão Cidadão: para usuários do Transporte Coletivo;

III. Cartão Empresa: para funcionários de empresas (vale transporte);

IV. Cartão Estudante: para estudantes do ensino fundamental, médio, técnico e superior dos estabelecimentos da rede de ensino público e privado no Município;

V. Cartão Sênior: maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

VI. Cartão Especial: para portadores de necessidades especiais e acompanhantes, quando for este o caso;

VII. Cartão do idoso: para maiores de 60 (sessenta) e menores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 1° O Cartão Estudante dará direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa e é destinado a quem utiliza o passe estudantil e freqüenta instituições de ensino situadas no Município de Pato Branco, restrito a quem está cursando o Ensino fundamental, médio, técnico e superior dos estabelecimentos da rede de ensino público e privado no Município, observadas as condições estabelecidas no art. 62 desta lei.

§ 2º O Cartão Estudante terá restrições de compra de crédito, de acordo com o calendário escolar, distância entre a localização da Instituição de Ensino e a residência do aluno, linhas e horários de utilização no deslocamento de estudo (residência – escola), bem como outros parâmetros estabelecidos pelo Regulamento da Bilhetagem eletrônica e do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo.

§ 3º O Cartão Sênior é destinado aos cidadãos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 4º O Cartão Especial é destinado aos portadores de necessidades especiais, benefício que se estende ao acompanhante da pessoa, desde que comprovada tal necessidade mediante avaliação e laudo médico e devidamente cadastrado no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, pela Central de Atendimento.

§ 5º O cartão do idoso é destinado aos cidadãos maiores de 60 (sessenta) e menores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 74. Os usuários de todas as categorias deverão efetuar o cadastramento e aquisição de cartões nas dependências da Central de Atendimento e firmarão contrato ou termo de responsabilidade decorrente do uso do cartão.

§ 1º Os usuários com direito à gratuidade ou desconto terão cartão personalizado com foto e nome.

§ 2° Os usuários deverão utilizar, unicamente para uso próprio, os documentos que concedam gratuidades ou descontos, sendo vedada sua utilização por terceiros sob pena de suspensão do benefício, pelo período de 3 (três) meses na primeira ocorrência, 6 (seis) meses na segunda ocorrência e 12 (doze) meses na terceira ocorrência.

Art. 75. Os usuários com direito a gratuidade, terão sua passagem pela catraca dependente de validação e liberação por meio do cobrador ou do motorista da linha utilizada, se for este o caso, após verificação da veracidade da identificação do portador.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 60 Visto

Art. 76. São vedadas a comercialização e a transação dos cartões e créditos, fora do âmbito da Central de Atendimento e Postos de Revenda autorizados no Município.

Art. 77. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica contempla a integração temporal tarifária que permite ao usuário do transporte coletivo, em um intervalo de tempo de 60 (sessenta) minutos, e pagando uma única tarifa, utilizar mais de um ônibus para a realização de deslocamento, desde que esta integração seja feita em ponto específico e determinado pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 1º Para o usuário utilizar este benefício, será exigido cadastro na Central de Atendimento e o uso do Cartão de Transporte (Cartão Cidadão, Cartão Empresa e Cartão Estudante).

§ 2º O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque.

§ 3º Esta Integração Temporal será na forma Parcial e Controlada, devendo respeitar uma Matriz de Integração, a qual irá determinar linhas, sentido e tempo para a realização das conexões.

CAPITULO II
DO TRANSPORTE PÚBLICO POR TÁXI

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Transporte de Passageiros por Táxi, considerado de utilidade pública, integra o Sistema de Transporte Público do Município de Pato Branco e constitui um serviço público a ser prestado mediante Autorização para as vagas atuais e Permissão precedido de Processo Licitatório para as novas vagas a partir da publicação da presente Lei, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e legislações pertinentes.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 79. Compete à Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, a fiscalização e a administração dos serviços do Transporte por Táxi.

SEÇÃO III
DA PERMISSÃO

Art. 80. O Sistema de Transporte Público por Táxi do Município de Pato Branco é gerenciado pela Coordenadoria do Órgão Gestor, podendo ser operado por terceiros, por meio de Autorização para as vagas atuais e Permissão precedida de Processo Licitatório para as novas vagas, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 81. A ampliação do número de permissões para o Serviço de Transporte Público por Táxi será autorizada pelo Poder Executivo, respeitando os limites estabelecidos no § 1º deste Artigo, mediante processo licitatório e após comprovada viabilidade técnico-econômica, sendo exclusivamente explorado por profissional autônomo.

§ 1º A proporcionalidade máxima será de um veículo táxi para cada 1.500 (mil e quinhentos) habitantes, de acordo com o aumento populacional.

§ 2º As atuais Autorizações, bem como as futuras Permissões outorgadas mediante processo licitatório possuem caráter personalíssimo e são intransferíveis.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 61
Visto

§ 3º Cada permissionário pessoa física deterá uma única Autorização/Permissão que admitirá o cadastramento de apenas 1 (um) veículo.

Art. 82. As Permissões para o Transporte Público por Táxi terão validade de 10 (dez) anos.

SEÇÃO IV
DO CADASTRAMENTO

Art. 83. Os autorizatários e permissionários, condutores ou auxiliares e os veículos deverão ser obrigatoriamente cadastrados junto à Coordenadoria do Órgão Gestor para operação no sistema.

Parágrafo único. A Coordenadoria do Órgão Gestor poderá solicitar o recadastramento dos operadores e veículos a qualquer tempo.

Art. 84. O cadastramento de operadores será efetuado mediante a apresentação dos documentos e exigências constantes no Regulamento do Serviço de Transporte por Táxi, para que então, seja emitido o Termo de Cadastro do Condutor pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

Art. 85. O cadastramento dos veículos será efetuado mediante a apresentação dos documentos e Selo de Vistoria, expedido após vistoria de verificação das características e condições do veículo, conforme determinado no Regulamento do Serviço.

Art. 86. Após o cadastramento de operadores e veículos, bem como aprovação em vistoria, será emitida a Autorização de Tráfego.

Parágrafo único. Somente estará apto a operar o Transporte por Táxi, o Autorizatário / Permissionário que estiver de posse da documentação completa, qual seja Termo de Cadastro do Condutor, Selo de Vistoria e Autorização de Tráfego.

SEÇÃO V
DO SERVIÇO

Art. 87. O Serviço de Táxi é restrito ao Município de Pato Branco, podendo o condutor destinar-se a outros municípios, em atendimento a corridas iniciadas no município de Pato Branco.

Art. 88. São requisitos para os permissionários:

I. ser profissional autônomo;

II. ser residente e domiciliado em Pato Branco;

III. não possuir vínculo empregatício com qualquer empresa no ramo;

SEÇÃO VI
DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 89. A localização e dimensionamento dos pontos de táxi serão definidos pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de norma complementar em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação.

Parágrafo único. Os permissionários atuais terão a preferência na escolha da manutenção do ponto de táxi utilizado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 62
Visto

Art. 90. É dever dos condutores observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.

Art. 91. (VETADO).

Art. 91-A. A instalação dos abrigos nos pontos de taxi é de responsabilidade do Município de Pato Branco, porem, a manutenção e conservação serão de responsabilidade dos Autorizatários e Permissionários usuários dos pontos. (Incluído pela Lei nº 3.636, de 14.7.2011)

SEÇÃO VII
DOS VEÍCULOS

Art. 92. Será efetuado o cadastramento de veículos após aprovação do veículo em vistoria, e será emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, a Autorização de Tráfego.

Art. 93. Os permissionários terão obrigatoriamente os seus veículos licenciados no Município de Pato Branco.

Art. 94. Para a operação do serviço, o veículo deverá possuir:

I. (VETADO);

II. quatro portas, duas de cada lado, com capacidade de cinco lugares;

III. cor padrão branca;

IV. eletrovisor fixo na parte dianteira superior central do teto (externo), iluminação na cor branca, fixo, com o descritivo "TÁXI", como indicativo se o veículo está livre ou ocupado (ligado ou desligado);

V. características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta Lei, Regulamento específico e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforto e estética;

VI. idade máxima de 05 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 3.636, de 14.7.2011)

§ 1º No Serviço de Transporte Público por Táxi, não poderão ser utilizados veículos do tipo furgão ou utilitários.

§ 2º O veículo adaptado para portadores de necessidades especiais será aceito, desde que aprovado pelo DETRAN-PR.

Art. 95. Os operadores deverão manter nos veículos os seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela legislação e Regulamento do Transporte por Táxi:

I – Documentos:

a) Autorização de Tráfego;
b) Termo de cadastro de operador, devidamente fixado conforme definido no Regulamento do Transporte por Táxi;
c) Selo de vistoria;
d) Tabelas de tarifas em vigor afixadas conforme determinação da Coordenadoria do Órgão Gestor;
e) Certificado de Aferição do Taxímetro;

II – Equipamentos:

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 63 Visto

a) taxímetro, aferido e lacrado pelo INMETRO-IPEM;
b) eletrovisor disposto na parte dianteira superior central do teto, conforme especificação vigente do CONTRAN e na presente Lei;
c) dispositivo de visualização das condições de operação do veículo;
d) fixador de termo de cadastro de operador, fixado no vidro dianteiro, abaixo do espelho retrovisor central.

§ 1º A Coordenadoria do Órgão Gestor, a qualquer tempo, poderá exigir outros equipamentos ou documentos, por meio de Normas Complementares.

§ 2º Os documentos constantes do inciso I deste artigo deverão estar no prazo de sua validade.

§ 3º Os equipamentos constantes do inciso II deste artigo deverão estar dispostos no veículo em posições determinadas pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de normas complementares.

SEÇÃO VIII
DO USO DO TAXÍMETRO

Art. 96. É obrigatório o uso do taxímetro em veículos de táxi do Município de Pato Branco, devidamente aprovado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia).

Art. 97. Os aparelhos taxímetros permitidos deverão obrigatoriamente registrar o total dos seguintes dados: quantidade de bandeiradas, quilometragem rodada com e sem passageiro, horas paradas e acumulado em valores (Reais).

Art. 98. Os aparelhos deverão possuir dispositivo memorizador e de alimentação energética própria, que conserve o armazenamento dos dados registrados por período não inferior a noventa dias, mesmo quando retirados do veículo.

Art. 99. A alteração de preço da tarifa implicará em ajuste do taxímetro sem prejudicar os dados já armazenados.

Art. 100. Compõem o conjunto do taxímetro:

I. caixa no modelo aprovado pelo INMETRO a ser adotado pelo órgão gestor, contendo visor indicativo "LIVRE" e "BANDEIRADA" adotada na ocasião da corrida;

II. esse acessório deverá permanecer afixado no pára-brisa do veículo de modo a favorecer clara percepção por parte do passageiro e da fiscalização municipal.

SEÇÃO IX
DA VISTORIA

Art. 101. A vistoria nos veículos será realizada pela Coordenadoria do Órgão Gestor, através de agentes próprios ou terceiros por ela designados, a cada 12 (doze) meses.

Art. 102. (VETADO)

Art.102-A. Os veículos serão submetidos à vistorias em local e datas fixados pela Coordenadoria do Órgão Gestor para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na Legislação Federal, Estadual, Municipal, Regulamento e normas complementares. (Incluído pela Lei nº 3.636, de 14.7.2011)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 64
Visto

SEÇÃO X
DAS TARIFAS

Art. 103. Compete ao Órgão Gestor a aprovação de:

I. metodologia de cálculo das tarifas;

II. planilha de coeficientes para atualização tarifária;

III. critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas.

Parágrafo único. É de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a fixação das tarifas do serviço de táxi, por meio de Decreto.

Art. 104. A elaboração de cálculos, confecção e distribuição das tabelas de tarifas serão de exclusiva competência da Coordenadoria do Órgão Gestor.

SEÇÃO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Os veículos Táxi estarão sujeitos a apreensão da Autorização de Tráfego, e apreensão do veículo, quando este estiver efetuando serviço de táxi-lotação.

CAPITULO III
DO TRANSPORTE POR FRETAMENTO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. Os Serviços de Transporte por Fretamento e Fretamento Próprio integram o Sistema de Transporte Público do Município de Pato Branco, na forma da lei e subordinam-se ao regime jurídico da Autorização.

§ 1º Consideram-se fretamento os serviços de transporte contratados por entidades públicas ou privadas, ou particulares, a pessoa física ou jurídica autorizada pela Coordenadoria do Órgão Gestor, quando houver embarque e desembarque no âmbito municipal.

§ 2º Considera-se Transporte por Fretamento Próprio, aquele em que condutores e passageiros transportados apresentam vínculo empregatício com a empresa proprietária do veículo.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE FRETAMENTO

Art. 107. O Serviço de Transporte por Fretamento subdivide-se em:

I. Fretamento de natureza continuada: consiste no transporte realizado mediante contrato formal, com prazo determinado, entre o autorizado a prestar o serviço e o contratante ou a modalidade de fretamento próprio;

II. Fretamento de natureza eventual: consiste na prestação do serviço de transporte destinado a atender necessidades especiais e de curta duração.

Parágrafo único. A modalidade de transporte por Fretamento Eventual não desobriga a Pessoa Física ou Jurídica, bem como Condutores e Veículos, de estarem regularmente cadastrados

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 65
Visto

junto ao Órgão Gestor. Durante a operação, o Autorizatário deverá invariavelmente conduzir em seu veículo, além dos documentos exigidos em Regulamento específico e Contrato de Prestação de Serviços.

SEÇÃO III
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 108. O Poder Executivo Municipal delegará o Serviço de Fretamento a terceiros por meio de Autorização.

Parágrafo único. A Autorização de que trata esse artigo será expedida para:

I. Pessoas físicas;

II. Pessoas jurídicas (empresas individuais ou coletivas).

Art. 109. O interessado em obter Autorização para explorar quaisquer das modalidades do Transporte por Fretamento deverá comparecer à sede da Coordenadoria do Órgão Gestor, munido da documentação conforme Regulamento específico do Serviço.

Art. 110. A Autorização para os Serviços de Transporte por Fretamento fica condicionada ao cadastramento das Empresas, Condutores e Veículos junto à Coordenadoria do Órgão Gestor, que será responsável pela emissão do Termo de Cadastro de Empresa e Licença para Operação dos Veículos, conforme condições estabelecidas no Regulamento do Serviço de Fretamento.

Art. 111. A Autorização terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovada ao término deste período.

SEÇÃO IV
DA OPERAÇÃO

Art. 112. Durante a operação, os Autorizatários dos serviços de Fretamento não poderão embarcar e desembarcar usuários nos pontos de embarque e desembarque de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros.

Art. 113. Os veículos cadastrados na Coordenadoria do Órgão Gestor, pertencentes aos Autorizatários dos serviços de Fretamento no Município de Pato Branco, poderão ser utilizados em outra modalidade de transporte no âmbito municipal.

Art. 114. Durante a operação, o Autorizatário deverá conduzir em seus veículos a seguinte documentação:

I. Registro e licenciamento como veículo de passageiros;

II. Cópia do Contrato de Prestação de Serviço, contendo, dentre outras informações, os locais de origem e destino das viagens, itinerários, horários e período de duração do contrato, bem como relação de passageiros, esta em caso de fretamento continuo;

III. Selo de Vistoria e Licença para Operação do Veículo expedido pela Coordenadoria do Órgão Gestor, atestando sua condição de aprovação, dentro do prazo de validade, conforme Regulamento do Serviço;

IV. Autorização para execução do Serviço de Fretamento, expedida pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. bb
Visto

Art. 115. É proibido o transporte de usuários em pé nos veículos de transporte de fretamento.

SEÇÃO V
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 116. Considera-se pessoal de operação dos serviços de Fretamento, os condutores dos veículos.

Art. 117. As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a prestar o serviço de Fretamento ou Fretamento Próprio deverão manter atualizados os cadastros de condutores do transporte junto á Coordenadoria do Órgão Gestor, que emitirá o Termo de Cadastro de Condutores de acordo com as exigências estabelecidas no Regulamento do Serviço de Fretamento.

Art. 118. Para exercerem a atividade os condutores deverão ser habilitados com CNH categoria "D" ou "E", curso de transporte de passageiros e estarem cadastrados na Coordenadoria do Órgão Gestor, cumprindo as exigências estabelecidas no Regulamento do Serviço de Fretamento.

SEÇÃO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 119. Os veículos especialmente destinados ao Transporte por Fretamento ou Fretamento Próprio somente poderão circular com Licença para Operação do Veículo expedida pela Coordenadoria do Órgão Gestor após cumpridas todas as exigências estabelecidas no Regulamento do Serviço de Fretamento.

Art. 120. Na execução de serviços de fretamento, só poderão ser utilizados veículos com capacidade mínima de 15 (quinze) lugares, classificados como ônibus, microônibus ou utilitários tipo "vans" e similares, devidamente identificados, com idade inferior a 20 (vinte) anos para ônibus e microônibus e 15 (quinze) anos para "vans", que atendam às especificações de segurança exigíveis na legislação pertinente.

Parágrafo único. Ocorrendo quebra por motivo mecânico, acidente de trânsito ou dano de maior gravidade no veículo autorizado a prestar o serviço de fretamento a que se refere esta lei, poderá o autorizatário utilizar por até 15 (quinze) dias outro veículo similar para atender aos usuários, mediante comunicação ao órgão responsável.

Art. 121. Os veículos dos serviços de fretamento somente poderão circular nas vias locais com:

I. Pintura de letreiros e número de registro do veículo conforme regulamentação desta Lei e Normas Complementares, exceto fretamento eventual;

II. Cintos de segurança em número igual ao da lotação do veículo;

III. Motorista habilitado em categoria profissional;

IV. Extintor de incêndio dentro da validade;

V. Registrador de velocidade e tempo;

VI. Outros requisitos e equipamentos obrigatórios, estabelecidos pelo CONTRAN e pelo Regulamento do Serviço de Fretamento.

SEÇÃO VII

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 67
Visto

DA VISTORIA

Art. 122. A vistoria nos veículos será realizada pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ela designados, a cada 12 (doze) meses.

Art. 123. Os veículos serão submetidos a vistorias em local e data fixados a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na Legislação Federal, Estadual, Municipal, em Regulamento e em Normas Complementares.

SEÇÃO VIII
DOS LIMITES

Art. 124. Além do número de veículos ônibus e micro-ônibus utilizados pelas Concessionárias do Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros por Ônibus, o Município poderá emitir Autorizações para execução de serviços de fretamento continuo a terceiros. Tais autorizações não poderão exceder em 100% (cem por cento) a quantidade de veículos da frota total do Transporte Coletivo por Ônibus.

§ 1º A Coordenadoria do Órgão Gestor efetuará o controle deste limite, por meio da emissão de Autorizações Provisórias, limite este que não poderá, em nenhuma hipótese, ser ultrapassado.

§ 2º Caso o cadastramento dos atuais operadores exceda o limite de Autorizações Provisórias estabelecido no presente artigo, o Órgão Gestor procederá a seleção destes, classificando os veículos atualmente utilizados no serviço de Fretamento com base em critérios que melhor atendam aspectos tais como conforto, idade, segurança, bem como o total cumprimento das exigências desta Lei e seu Regulamento, para emissão de Autorização Definitiva.

SEÇÃO IX
DA ADEQUAÇÃO

Art. 125. Os atuais operadores, pessoas físicas e jurídicas, que estejam explorando a atividade de Fretamento ou Fretamento Próprio, terão 6 (seis) meses, a partir da publicação do Regulamento do Serviço, para iniciarem o Cadastramento próprio, bem como de Condutores e Veículos, a fim de obterem a Autorização Provisória para explorarem esta modalidade de transporte, além de procederem a adequação das características exigidas em Regulamento, para os veículos.

CAPITULO IV
DO TRANSPORTE ESCOLAR

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. O serviço de Transporte Escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes, da educação infantil ao ensino superior, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Pato Branco.

§ 1º O Transporte Escolar somente poderá ser explorado mediante Autorização concedida pelo Órgão Gestor.

§ 2º O preço a ser cobrado pelo serviço de transporte escolar será fixado em Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre contratantes e contratados.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 68
Visto

Art. 127. A Autorização para os Serviços de Transporte Escolar fica condicionada ao cadastramento e registro das Empresas, Condutores e Veículos junto à Coordenadoria do Órgão Gestor, que será responsável pela emissão dos documentos obrigatórios na execução do Transporte Escolar, quais sejam, Termo de Cadastro do Condutor, Termo de Cadastro de Empresas e da Licença para Operação dos Veículos.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 128. O serviço de transporte escolar poderá ser prestado por veículos do tipo ônibus, micro-ônibus e utilitários do tipo "vans", devidamente cadastrados na Coordenadoria do Órgão Gestor.

Art. 129. Mediante Autorização concedida pelo Poder Executivo Municipal de Pato Branco, o Serviço de Transporte Escolar será executado:

I. por profissionais autônomos;

II. por empresas individuais ou coletivas;

III. pelos próprios estabelecimentos de ensino.

§ 1º O profissional autônomo, empresa ou estabelecimento de ensino, para operar no serviço de Transporte Escolar, deverá satisfazer os requisitos definidos no Regulamento específico para este tipo de serviço.

§ 2º Para operação do Transporte Escolar é obrigatório o cadastramento de operadores, empresas e condutores, efetuado mediante a apresentação dos documentos e enquadramento às exigências constantes no Regulamento do Serviço de Transporte.

§ 3º Após cumpridas as exigências, será emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor o Termo de Cadastro de Condutores e o Termo de Cadastro de Empresas, com validade de 12 (doze) meses.

Art. 130. No transporte escolar de estudantes com idade até 10 (dez) anos, em ônibus ou micro-ônibus, é obrigatória a presença de profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes, denominado monitor, conforme Regulamento.

SEÇÃO III
DOS VEÍCULOS

Art. 131. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com Licença para Operação do Veículo emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, exigindo-se para tanto:

I. Idade máxima de 15 (quinze) anos para veículos tipo "vans" e 20 (vinte) anos para ônibus e micro-ônibus;

II. registro como veículo de passageiro;

III. Selo de Vistoria semestral de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

IV. pintura de faixa horizontal de cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 69
Visto

preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria na cor amarela, as cores deverão ser invertidas, sendo vedada a exploração de publicidade.

V. equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo;

VI. lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII. cintos de segurança em número igual à capacidade máxima lotação;

VIII. extintor de incêndio dentro da validade;

IX. limite de abertura das janelas dos veículos em, no máximo, 10 (dez) centímetros;

X. outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

Parágrafo único. A não observância do contido neste artigo constitui-se infração cuja penalidade inclui multa e apreensão do veículo.

Art. 132. Veículos adaptados para portadores de deficiência física serão aceitos, desde que aprovados pelo DETRAN-PR e com laudo de modificação do Inmetro-IPEM.

Art. 133. A Licença para Operação do Veículo de Transporte Escolar será emitida depois de satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada, a entrada do veículo em serviço, às exigências impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A Licença para Operação do Veículo terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovada ao término deste período.

§ 2º Para operação do serviço, os veículos deverão permanecer com as características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN, salvo o previsto no artigo anterior.

Art. 134. Os veículos especialmente destinados ao Transporte Escolar somente poderão circular nas vias portando a documentação definida no Regulamento do Serviço, bem como o Contrato de Prestação do Serviço, o Selo de Vistoria e relação dos alunos transportados, podendo operar na modalidade de transporte público de fretamento, em dias letivos.

§ 1º Os veículos que forem flagrados fazendo transporte não autorizado de pessoas no Município de Pato Branco, por meio de remuneração ou não, serão apreendidos e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no Regulamento do serviço.

§ 2º Fica expressamente vedado aos condutores de veículos de Transporte Escolar embarcar ou desembarcar os usuários em pontos destinados ao transporte coletivo urbano e pontos de táxi.

Art. 135. Além das exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, os veículos destinados ao transporte escolar, obrigatoriamente deverão possuir apólice de seguro, no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UFM's, contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos.

Art. 136. Os veículos destinados ao transporte escolar obedecerão à capacidade de lotação estabelecida pelo fabricante, cuja inscrição será afixada na parte interna do veículo, em local visível.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 210
Visto

Parágrafo único. É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

SEÇÃO IV
DA VISTORIA

~~**Art. 137.** A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 06 (seis) meses.~~

Art. 137. A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 3 (três) meses. **(Redação dada pela Lei nº 4.038, de 7.6.2013)**

Parágrafo único. A Coordenadoria do Órgão Gestor poderá, a seu critério, reduzir o prazo para vistoria dos veículos.

Art. 138. Os veículos serão submetidos a vistorias em local e data fixados a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual, municipal, em Regulamento e em normas complementares.

Art. 139. Após a vistoria, a Coordenadoria do Órgão Gestor, fornecerá um selo de vistoria que deverá ser afixado no vértice superior direito do pára-brisa dianteiro.

SEÇÃO V
DA ADEQUAÇÃO

Art. 140. Os atuais operadores, pessoas físicas e jurídicas, que estiverem executando o Transporte Escolar, terão 6 (seis) meses, a partir da publicação do Regulamento do Serviço de Transporte Escolar, para adaptarem-se às exigências previstas.

CAPITULO V
DO TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS EM MOTOCICLETAS E MOTOCICLOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. O transporte remunerado de pequenas cargas em motocicletas, motonetas, side car ou triciclos motorizados, doravante denominado simplesmente Moto-frete, executado mediante Autorização do Órgão Gestor, deverá atender ao disposto nesta lei e seu Regulamento específico.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por pequenas cargas: objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado no veículo (baús) ou presos na estrutura do veículo (grelhas ou suportes), mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou ainda em carro lateral (side car), possuam volume e massa compatíveis com a capacidade de carga do veículo, cumprindo Resoluções do CONTRAN.

§ 2º Será considerado transporte remunerado a entrega de pequenas cargas prestado a terceiros de forma autônoma, por empresas especializadas ou cooperativas, legalmente constituídas, mediante remuneração, e ainda, o transporte de cargas para o consumidor final de produtos ou serviços.

§ 3º Fica vedado o transporte remunerado de passageiros pelos veículos do serviço de moto-frete, sob pena de suspensão do serviço e apreensão do veículo.

§ 4º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos, nos veículos de que trata esta Lei, com exceção de botijão de gás de cozinha (máximo 13 kg), desde que com auxílio de side car, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 5º A Autorização para explorar o serviço de moto-frete terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado ao termino deste período.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 142. O serviço poderá ser prestado com motocicletas, motonetas, side car, ou triciclos (fechados ou não), registrados na categoria aluguel destinados ao transporte de carga.

Art. 143. Os Serviços de Moto-Frete poderão ser executados por:

I. condutores profissionais autônomos;
II. empresas ou cooperativas prestadoras de serviços a terceiros;
III. condutores empregados de fornecedoras de produtos e serviços a consumidores finais;

Parágrafo único. O condutor do veículo deverá ser habilitado há pelo menos 2 (dois) anos na categoria "A" de habilitação, além de cumprir as exigências conforme Regulamento específico.

Art. 144. O prestador de serviço de transporte de pequenas cargas em motociclos deverá atender os requisitos contidos no Regulamento do serviço de moto-frete, para efeito de cadastramento junto à Coordenadoria do Órgão Gestor de Pato Branco.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a prestar o serviço de moto-frete deverão manter atualizados os cadastros de condutores junto à Coordenadoria do Órgão Gestor.

Art. 145. É obrigatória a apresentação de apólices de seguros de vida complementar, tanto no caso de pessoa física, como jurídica, não inferior a 2 (duas) vezes o valor do seguro obrigatório, para cada condutor.

SEÇÃO III
DOS VEÍCULOS

Art. 146. Os veículos destinados ao serviço de moto-frete somente poderão circular nas vias com Licença para Operação do Veículo emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, devendo para tanto o veículo:

I. estar registrado como veículo de categoria de aluguel destinado ao transporte de carga no órgão de Trânsito Estadual;

II. ter no máximo 5 (cinco) anos de idade, sendo considerado o ano de fabricação do veículo;

III. ser aprovado em vistoria anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, realizada pela Coordenadoria do Órgão Gestor ou por empresa por ela credenciada para este fim;

IV. ter cilindrada mínima de125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas);

V. instalação de protetor (mata-cachorro), fixado no chassi do veículo, conforme regulamentação do CONTRAN;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 72
Visto

VI. ter mantidos os principais requisitos de segurança para veículos e equipamentos conforme regulamentação do CONTRAN e do Código de Trânsito Brasileiro;

VII. instalação de aparador de linha antena corta-pipas,nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VIII. ser dotado de compartimento fechado, tipo baú, ou outro equipamento específico para transporte de carga, na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 147. Fica permitida aos prestadores dos serviços desta modalidade a utilização dos compartimentos e carros laterais instalados no veículo para veiculação de publicidade comercial e institucional.

Parágrafo único. É vedada a colocação de publicidade de materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral, política partidária e esportiva.

Art. 148. Para ser cadastrado, o Operador deverá ser aprovado em Curso Especial de Treinamento a ser estabelecido pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

Art. 149. O não cumprimento das exigências e condições estabelecidas por esta lei sujeitará o responsável, pessoa física ou jurídica as penalidades administrativas, com a respectiva gradação e critério de aplicação, definidos em Regulamento específico do serviço, a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV
DA VISTORIA

Art. 150. A vistoria nos veículos será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A Coordenadoria do Órgão Gestor poderá, a seu critério, reduzir o prazo para vistoria dos veículos.

Art. 151. Os veículos serão submetidos a vistorias em local e data fixados a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor, para verificação de segurança, conservação, equipamentos e características definidas nas legislações Federal, Estadual, Municipal, em Regulamento e em Normas Complementares.

SEÇÃO V
DA ADEQUAÇÃO

Art. 152. Os atuais operadores, pessoas físicas e jurídicas que operam o moto-frete, até a data de vigência desta Lei, deverão adequar-se às disposições constantes no Regulamento do moto-frete, inclusive quanto aos veículos, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da publicação do Regulamento.

CAPITULO VI
DO TRANSPORTE DE CARGAS EM CAMINHÕES DE ALUGUEL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 73
Visto

Art. 153. A Exploração de serviços de Caminhões de Aluguel no Município de Pato Branco constitui serviço de utilidade pública, devendo atender ao disposto nesta Lei, em Regulamento específico e normas que venham a ser expedidas pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 154. Para efeitos desta Lei, considera-se caminhão de aluguel aquele usado na prestação de serviços de transporte de cargas a terceiros, pessoa física ou jurídica.

Art. 155. Os caminhões de aluguel somente poderão ser conduzidos pelos respectivos proprietários, devidamente autorizados e cadastrados no Órgão Gestor.

Art. 156. Só será concedida autorização a proprietário de veículo que não exerça ou possua outra atividade comercial.

Art. 157. O número de autorizações para esta atividade obedecerá à proporção de 1.000 (mil) habitantes para cada veículo/vaga.

Art. 158. O município deverá padronizar os pontos de caminhão de aluguel, dando condições dignas de trabalho à classe.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 159. A autorização para a exploração deste serviço e subseqüentes renovações dependerão de prévia vistoria a ser realizado pelo Órgão Gestor.

Art. 160. Poderão ser criados pontos de estacionamento de caminhão de aluguel, além daqueles já existentes, obedecendo á critérios técnicos e de demanda.

Art. 161. O Órgão Gestor, em face de critérios técnicos ou de interesse público poderá alterar a localização dos pontos de estacionamento já existentes.

Art. 162. O número de veículos nos pontos será de no máximo 5 (cinco) caminhões.

SEÇÃO III
DOS VEÍCULOS

Art. 163. Os veículos destinados a prestação de serviço nesta modalidade, poderão circular nas vias com Licença para Operação do Veículo emitida pelo Órgão Gestor, exigindo-se para tanto:

I – (VETADO);

II – Licenciados no Município de Pato Branco e registrados como veículo de aluguel;

III - Selo de Vistoria anual;

IV – Adesivo Brasão do Município em ambas as portas do veículo, com a inscrição Caminhão de Aluguel, vedando-se o imantado.

V - equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo, conforme critérios do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 74 Visto

VII - extintor de incêndio dentro da validade;

VIII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN;

~~IX – idade máxima de 25 (vinte e cinco) anos.~~ **~~(Incluído pela Lei nº 3.636, de 14.7.2011)~~**

IX – Revogada. **(Redação dada pela Lei nº 3.903, de 8.8.2012)**

SEÇÃO IV
DOS CONDUTORES

Art. 164. Será revogada a autorização se o condutor do veículo for encontrado em estado de embriagues, ou faltar com a urbanidade no desempenho de suas atividades.

SEÇÃO V
DA VISTORIA

Art. 165. A vistoria nos veículos será realizada pelo Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros por ele designados, a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O Órgão Gestor poderá, a seu critério, reduzir o prazo para vistoria dos veículos.

Art. 166. Os veículos serão submetidos a vistorias em local e data fixados a critério do Órgão Gestor, para verificação de segurança, conservação, equipamentos e características definidas nas legislações Federal, Estadual, Municipal, nesta Lei, Regulamento e em Normas Complementares.

SEÇÃO VI
DA ADEQUAÇÃO

Art. 167. Os atuais operadores, deverão adequar-se às disposições constantes no respectivo Regulamento, inclusive quanto aos veículos, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados de sua publicação.

CAPITULO VII
DO TRANSPORTE DE PASSAGEIRO POR MOTOTÁXI

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. Será concedida autorização para uso de motociclo ou motocicleta como meio de transporte público de passageiros, sendo considerado de utilidade pública, integrando o Sistema de Transporte Público do Município de Pato Branco, de acordo com as condições estabelecidas mediante lei específica de autoria do Poder Executivo Municipal.

TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 169. Expirado o prazo dos Contratos de Permissão para Execução dos Serviços de Transporte Coletivo por ônibus de nº 19/95 e 20/95, estes ficam automaticamente extintos, razão pela

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 75 Visto

qual o Executivo Municipal deverá providenciar, nos 12 (doze) meses que antecedem o término dos referidos instrumentos, estudos e levantamento objetivando a realização de certame licitatório.

Art. 170. Os valores das taxas e emolumentos relativos a licenças e vistorias dos veículos serão fixados pelo Poder Executivo Municipal observada a legislação tributária vigente.

Art. 171. As Empresas Operadoras dos Serviços de Transporte Coletivo por ônibus terão o prazo de 12 (doze) meses para adaptarem-se às condições relativas aos veículos de transporte, estabelecidas na presente Lei e regulamento especifico.

Art. 172. Nos casos de transformação, alteração, modificação, adaptação, integração ou expansão dos serviços objeto da Concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, bem como para atendimento da demanda de usuários resultante do crescimento demográfico e da expansão urbana, observando-se as necessidades do parque industrial, com a criação de transporte púbico coletivo regular de passageiros, a Coordenadoria do Órgão Gestor poderá aditar o Contrato de Concessão já existente independente da realização de novo procedimento licitatório, atendendo-se o princípio do interesse público.

Art. 173. O Poder Executivo, em até 90 (noventa) dias, expedirá Regulamentos para cada modalidade de transporte prevista na presente Lei.

Art. 174. Ficam revogadas as Leis nº 1.055, de 22 de julho de 1991; 2.412, de 6 de janeiro de 2005; 2.172, de 16 de julho de 2002; 2.184, de 13 de setembro de 2002; 1.929, de 19 de maio de 2000; 1.435, de 29 de abril de 1996; 1.216, de 31 de maio de 1993; 1.459, de 28 de junho de 1996; 2.107, de 12 de dezembro de 2001; 2.126, de 2 de janeiro de 2002; 2.163, de 28 de junho de 2002; 423, de 29 de outubro de 1981; 1.838, de 1º de julho de 1999; 1.886, de 15 de dezembro de 1999; 2.790, de 6 de julho de 2007; 2.894, de 26 de dezembro de 2007; 1.885, de 9 de dezembro de 1999; 1.872, de 29 de outubro de 1999; 2.227, de 26 de março de 2003; 1.568, de 26 de março de 1997; 1.522, de 29 de novembro de 1996; 1.348, de 29 de dezembro de 1994; 824, de 4 de abril de 1989; 107, de 23 de agosto de 1972; 1.332, de 31 de outubro de 1994; 668, de 29 de maio de 1986; 1.428, de 14 de março de 1996 e 674, de 13 de junho de 1986.

Art. 175. Ficam sem efeito os Decretos nº 1.827, de 16 de outubro de 1991; 5.544, de 17 de novembro de 2009; 1.522, de 29 de novembro de 1996; 4.089, de 5 de setembro de 2000; 687, de 30 de março de 1984; 2.738, de 16 de setembro de 1996; 1.905, de 30 de março de 1992; 2.224, de 3 de agosto de 1993; 2.668, de 15 de maio de 1996; 2.691, de 17 de junho de 1996; 3.398, de 22 de abril de 1998; 3.531, de 6 de novembro de 1998; 3.444, de 19 de junho de 1998; 3.576, de 18 de dezembro de 1998; 3.956, de 18 de fevereiro de 2000; 4.034, de 14 de junho de 2000; 4.952, de 19 de abril de 2006; 5.194, de 23 de novembro de 2007 e 5.504, de 4 de setembro de 2009.

Art. 176. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 26 de maio de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-14-Mai-2015-17:17-02552-1/2

Ofício nº 169/20158/GP

Pato Branco, 14 de maio de 2015.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao acordado em reunião realizada no Gabinete deste Executivo Municipal, na manhã deste dia 14 de maio, estamos enviando os documentos solicitados, conforme abaixo discriminado:

- Situação Atual do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano;
- Previsão de Cronograma de prazos para abertura de Processo Licitatório para delegação, por meio de Concessão Onerosa de Prestação e Exploração dos serviços públicos de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco

Com relação aos outros documentos mencionados na aludida reunião, alguns já foram encaminhados à Câmara e os outros estão à disposição nesta Prefeitura Municipal, os quais poderão ser enviados mediante solicitação.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
ENIO RUARO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 37
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
SITUAÇÃO ATUAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Em 05/12/1994, o Município de Pato Branco, através do Edital de Concorrência Pública nº. 03/94 deflagrou procedimento licitatório para a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte coletivo urbano. Do referido procedimento, restaram vencedoras as empresas *Transportes Coletivos L.P. Ltda* e *Transangelo Transportes Coletivos Ltda.*

O Município firmou com as citadas empresas, em 04 de maio de 1995, "Contrato de Permissão" sob n. 19/95 e 20/95, respectivamente. O documento em questão define o Município como Permitente e as empresas como Permissionárias e dispõe que o Contrato de Permissão se regerá pelas disposições da Lei n.º 8.987/ 94 e pela legislação municipal aplicável respeitas as cláusulas e condições que dispõe.

De acordo com a Cláusula Segunda, "A permissão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogada na forma prevista na Lei nº. 1.355 de 12 de abril de 1995, caso constatada a correta operação dos serviços e verificado interesse público justificado, no interesse comum das partes."

Ainda na Cláusula Décima Primeira, enfatiza o caráter de permissão de serviço público, ao estabelecer que "A permissão será revogada caso se verifique a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 23 da Lei 1.055/91 e artigo 50 do Decreto n. 1827/91, obedecido o procedimento estabelecido nos mesmos diplomas legais."

Através da Lei Municipal nº. 1.355/95, contudo, autorizou-se o Executivo Municipal a "outorgar permissão para execução do serviço de transporte urbano de passageiros, e no parágrafo único do artigo primeiro estabeleceu-se que "A permissão_a que se refere o "caput" deste artigo terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em havendo interesse público, justificado, mediante prévia autorização legislativa".

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Sendo assim, o respectivo "Contrato de Permissão" vigorou pelo período previsto até sofrer a primeira prorrogação contratual em 04 de maio de 2005 através do Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo por Tempo Determinado ao Contrato de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº. 019/95 e 020/95, no qual de comum acordo prorrogou-se o prazo pelo período de 60 (sessenta) dias, constando no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira que as partes estavam cientes que referida prorrogação "faz-se necessária para avaliação da viabilidade de eventual prorrogação pelo período de 10 (dez) anos do Contrato de Permissão."

Deste modo, em 01 de julho de 2005, o Município de Pato Branco firmou Aditivo de Prorrogação de Prazo por Tempo Determinado ao Contrato de Permissão n. 019/95 e 020/95. Em sua cláusula primeira, dispunha que se tratava de comum acordo entre as partes, face às tratativas realizadas junto a Câmara de Vereadores, bem como, diante da necessidade de estudos prévios concomitantes com o Plano Diretor em prorrogar o prazo dos Contratos de Permissão até 31 de março de 2006. No parágrafo primeiro, fundamentou-se que a referida prorrogação justificava-se para avaliação da viabilidade de eventual prorrogação pelo período de 10 (dez) anos do Contrato de Permissão.

Através da Resolução n. 04/2005, de 14 de julho de 2005, a Câmara Municipal de Vereadores referendou os aditivos aos Contratos de Permissão nº. 19 e 20/1995, cujo prazo foi prorrogado até 31 de março de 2006.

Através da Lei Municipal nº 2.600 de 30 de março de 2006, foi autorizada a prorrogação do prazo de vigência dos Contratos de Permissão até 30 de junho de 2006. Foi então celebrado em 31 de março de 2006 o Aditivo de Prorrogação de Prazo por Tempo Determinado aos Contratos de Permissão 19 e 20/1995, com fundamento, segundo a cláusula primeira, "na necessidade de estudos do Plano de Racionalização e Modernização do Sistema de Transporte Coletivo de Pato Branco". De acordo com o parágrafo primeiro, a prorrogação fazia-se necessária para "avaliação da viabilidade de renovação do contrato de permissão".

No mesmo ano, através da Lei Municipal nº. 2.641 de 28 de junho de 2006, autorizou-se o Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão n.19 e 20/95, conforme Lei Municipal n.º 1.355/95 até 31 de maio de 2015. Na referida lei,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 79
Visto

de acordo com o parágrafo único do art. 1, "expirado o prazo previsto no "caput", os contratos ficam automaticamente extintos" e ainda, conforme o art. 2, "Nos doze meses que antecedem o término dos contratos, o Executivo Municipal promoverá estudos e levantamentos técnicos, necessários e indispensáveis para a atualização da legislação do transporte coletivo urbano, voltados à realização de certame licitatório."

Com base nesta legislação, em 30 de junho de 2006, o Município de Pato Branco firmou Termo de Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato de Permissão para Execução dos Serviços de Transporte Coletivo urbano nº. 19/95 e 20/95, prorrogando os respectivos contratos até 31 de maio de 2015, em consonância com o disposto na Lei n. 2461/06.

Posteriormente, em 26 de maio de 2011, através da Lei Municipal nº. 3.598/2011, foi instituída a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, segundo a qual, conforme artigo 169, "Expirado o prazo dos Contratos de Permissão para Execução dos Serviços de Transporte Coletivo por ônibus de n. 19/95 e 20/95, estes ficam automaticamente extintos, razão pela qual o Executivo Municipal deverá providenciar nos 12 (doze) meses que antecedem o término dos referidos instrumentos, estudos e levantamento objetivando a realização de certame licitatório."

Dentro do referido prazo e até mesmo antes dos 12 meses, o Município de Pato Branco deflagrou procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada para a elaboração dos estudos necessários, através da Tomada de Preços n. 07/2014 de 31 de março de 2014, entretanto, esta licitação resultou deserta conforme Ata de Sessão de Recebimento e Abertura de Envelopes de Habilitação em 15 de maio de 2014.

Imediatamente após este resultado, em 20 de junho de 2014, o Município deflagrou novo procedimento para a mesma finalidade através da Tomada de Preços n. 14/2014, a fim de dar cumprimento ao comando legal, e em 15 de setembro de 2014 formalizou o contrato de prestação de serviços n.169/2014/GP com a empresa *Logitrans Logística Engenharia e Transportes Ltda.* Assim em 05 de fevereiro de 2015, a empresa Contratada apresentou o resultado do estudo técnico.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 80
Visto

De posse dos estudos técnicos previstos em lei, após a realização de audiência pública visando à apresentação dos resultados do estudo, o Município passou a ter as informações e condições técnicas necessárias para adotar os procedimentos administrativos necessários a realização do procedimento de licitação. Daí se verifica que a exigência da legislação municipal quanto a "providenciar nos 12 (doze) meses que antecedem o término dos referidos instrumentos, estudos e levantamento objetivando a realização de certame licitatório" foi cumprida.

Ocorre que, os contratos de permissão findam em 31 de maio de 2015, impossibilitando-se que até esta data transcorra todo o procedimento de licitação e os respectivos prazos, bem como, que se formalize contrato administrativo para a prestação dos serviços em questão e que eventual empresa vencedora inicie a execução do contrato. Não há, portanto, qualquer possibilidade real do Município de Pato Branco firmar contratação obedecendo aos trâmites legais até 31 de maio de 2015.

Diante disso, e em virtude da essencialidade do serviço de transporte coletivo urbano, bem como, dos princípios da continuidade do serviço público, do interesse público, da economicidade e da razoabilidade, entende-se pela necessidade de alteração das disposições das Leis Municipais n.º 1.355/95 e nº. 3.598/2011, que não previram que além dos estudos técnicos necessários a realização da licitação, também se faz necessária a observância dos prazos inerentes ao procedimento, e que nestes casos, costuma ser um prazo considerável, em razão da complexidade da contratação que prevê obrigações como aquisição de frota e adaptação do quanto for necessário para dar início à execução dos serviços. Portanto, torna-se imperiosa a prorrogação do prazo enquanto transcorre o procedimento.

Do contrário, a paralisação dos serviços de transporte coletivo urbano até a contratação de nova empresa pode acarretar um verdadeiro caos, com prejuízos consideráveis para o interesse público. Não havendo qualquer alteração de cunho financeiro, respeitado o princípio da economicidade, mostra-se razoável para a satisfação do interesse público a prorrogação dos respectivos contratos apenas durante o tempo necessário para nova contratação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 81
Visto

PREVISÃO DE CRONOGRAMA DE PRAZOS PARA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA DELEGAÇÃO, POR MEIO DE CONCESSÃO ONEROSA, DE PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PR

- Plano de Investimento: 15 dias contados da publicação do presente plano (DATA PREVISTA PARA PUBLICAÇÃO: 20/05/2015);

- Edital de Concorrência Pública: 30 dias contados da publicação do aviso do Edital (DATA PREVISTA PARA PUBLICAÇÃO ATÉ 31/05/2015);

Fases: Habilitação e Classificação:

- Primeira Fase: Habilitação: (DATA PREVISTA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS E ABERTURA E EXAME DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS: 08/07/2015) - 5 dias úteis para interposição de recurso administrativo após a publicação do resultado de habilitação, (17/07) com igual número de dias para apresentação de contra-recurso (27/07). Julgamento dos recursos e contra-recursos. Publicação do julgamento. Definição data para abertura das propostas de preços das proponentes habilitadas.

- Segunda Fase: Classificação das propostas: Abertura e julgamento das propostas de preços (10/08). Após a publicação do resultado de classificação 5 dias úteis para interposição de recurso administrativo (20/08), com igual número de dias para apresentação de contra-recurso (28/08). Julgamento dos recursos e contra-recursos, com a divulgação da empresa classificada em primeiro lugar e vencedora do certame. (14/09)

- Homologação do processo licitatório – convocação para assinatura do contrato.

- NÃO ESTÃO PREVISTOS PRAZOS DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL (mais 30 dias), BEM COMO, PEÇAS JUDICIAIS.

- PREVISÃO PARA INICIO DE OPERAÇÃO DA NOVA CONCESSIONARIA (30/04/2016)

Município de Pato Branco
Vanderlei José Crestani
Secretário de Administração e Finanças
Port. 001/2013

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 82

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2015

O Executivo Municipal, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 84/2015, que tem por objetivo obter autorização legislativa para alterar a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Justifica em sua Mensagem de nº 56/2015, que tal solicitação, decorre que a Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo, nomeada pelo Decreto nº 7.726, de 19 de março de 2015, entendeu que o tempo estimado para a publicação do edital, adjudicação do objeto à vencedora e outras medidas de ordem prática para o início da concessão é de 11 meses.

Em atendimento ao acordado em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Pato Branco no dia 14 de maio de 2015, os mesmos enviaram a está Casa de Leis a documentação que diz respeito a: 1 – Situação Atual do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e 2 – Previsão de cronograma de prazos para abertura de Processo Licitatório para delegação, por meio de Concessão Onerosa de Prestação e Exploração dos serviços púbicosde Transporte Coletivo Urbano e Passageiros do Município de Pato Branco.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

Protocolo Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
21-Mai-2015-1427-02393-1/1

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 18 de maio de 2015.

Agustinho Polazzo (PROS) – Membro

EM BRANCO
Geraldo Edel deOliveira (PV) - Presidente

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 83
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2015

Através da Mensagem nº 56/2015, o **Executivo Municipal** propôs o Projeto de Lei nº 84/2015, que tem por objetivo alterar a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para a Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

O projeto tem por finalidade estender o prazo até 30 de abril de 2016, visando à elaboração do edital de licitação para a concessão do referido serviço público.

Observando o art. 2°, da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, evidenciamos que os estudos a que se refere o "caput" do artigo estão sendo realizados.

Em face ao exposto, por se tratar de um serviço público indispensável à população, sendo que a mesma não pode sofrer os prejuízos da falta de transporte público, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 84/2015.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 19 de maio de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Mai-2015-16:09-02300-1/1

Leunira Viganó Tesser – PDT
Relatora

Claudemir Zanco - PROS
Presidente

Clóvis Gresele - PP
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 84
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2015

Autor: Executivo Municipal
Mensagem: 56/2014
Protocolo Geral: 11-Mai-2015-09:53-023322-1/2
Relator: Raffael Cantu – PCdoB
Protocolo Relatoria:
Súmula: Altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização legislativa para alterar a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006 que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

A proposição é justificada através da Mensagem nº 56/2015, a qual expõe que o prazo de vigência dos contratos se encerram no dia 31 de maio de 2015, ocasionando por força de lei a extinção automática destes. Jutifica ainda que a Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo entendeu que o tempo estimado para publicação do edital, adjucação do objeto à vencedora e outras medidas de ordem prática para o início da concessão é de 11 meses.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
26-Mai-2015-14:59-023425-1/1

ANÁLISE

A princípio a matéria encontra-se respaldada pelo artigo 30, incisos I e V da Constituição da República, que assim estipula:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** Legislar sobre assuntos de interesse local;
> **V –** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviços públicos de interesse local, incluído o de trasnporte coletivo, que tem caráter essencial;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 85
Visto

Contudo, mesmo havendo respaldo constitucional para legislar a respeito, não há como desconsiderar o atual quadro de fragilidade dos contratos de permissão do transporte coletivo. Senão, vejamos: o atual regime de permissão para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano se dá a partir da Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros. Assim, tendo o município adotado por lei tal regime, as empresas que atualmente exploram o serviço em nosso município possuem a outorga através da Lei Municipal nº 1.355, 12 de abril de 1995, após ocorrido certame licitatório (Edital de Concorrência Pública nº 3/1994).

Nota-se que a lei 1.355/95, ao conceder permissão às empresas vencedoras do certame licitatório, estipula ainda que a permissão terá vigência pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogada por igual período, em havendo interesse público justificado, mediante prévia autorização legislativa.

Através desse instrumento legal, a Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, foi editada com o fim de prorrogar o prazo de vigência pelo período também de 10 anos, com o seu prazo máximo a data de 31 de maio de 2015, deixando ainda expresso que "Expirado prazo previsto no "caput", os contratos ficam automaticamente extintos".

Ou seja, a atual legislação somada ainda com os contratos firmados com as empresas permissionárias e, ainda, o Edital de Concorrência Pública nº 3/1994, não autorizam qualquer novo prorrogamento de prazo, tendo o Poder Executivo a completa responsabilidade em gerir os seus contratos e tomar providências para que os serviços públicos não tenham interrupções.

Por assim ser, não se vê possibilidade de aprovação deste projeto de lei, sendo a sua aprovação uma prática de ilegalidade, passível de responsabilização por improbidade administrativa, além de ser uma afronta à Lei 8.666/1993, que legisla a respeito das licitações.

VOTO DO RELATOR

Na condição de Relator, nesta Comissão, considerando o exposto acima, encaminho meu **VOTO CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei Nº 84/2015, de autoria do Poder Executivo.

Pato Branco, 25 de maio de 2015.

Raffael Cantu – PCdoB
Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Guilherme Sebastião Silvério – PROS
Membro
CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR
14:20h
26.5.15

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 96
Visto

COMISSÃO HOUVE EMPRESÁRIOS SOBRE MONOPÓLIO NO TRANSPORTE PÚBLICO DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM: 28/05/2015 16:00

O projeto, de autoria do prefeito Augustinho Zucchi (PDT), que define o futuro do sistema de concessão do transporte público, de Emenda à Lei Orgânica (de número 01/2015), propõe a supressão do parágrafo segundo do artigo 182 da Lei Orgânica de Pato Branco. O parágrafo não permite o processo de monopólio. "Não será permitido o monopólio privado no sistema de transporte coletivo urbano".

O Executivo justifica que o artigo está em desconformidade com a Lei de Concessões, a Lei de Licitações e com a Constituição Federal. "O dispositivo está em flagrante contradição com a livre concorrência".

Para debater a proposta, a Comissão Especial criada no dia 25 de maio, reuniu os empresários do setor do transporte coletivo, nesta quinta-feira (28). O relator da comissão, vereador Guilherme Silverio (PROS), explicou que o objetivo foi entender como é a dinâmica, o funcionamento da prestação do serviço e tecnicamente o sistema.

Na verdade, conforme o relator, teoricamente está em execução em Pato Branco, uma espécie de consórcio, que é Vale Fácil. O usuário vai até o local, adquiri o cartão {carrega o cartão} e o valor do investimento é depositado em um único caixa, posteriormente é processada a divisão, conforme o percentual que cada empresa tem direito.

Silverio lembrou que o estudo técnico feito por uma empresa especializada, assegura que a sustentabilidade e rentabilidade da empresa que vai operar o sistema é de um lote, ou seja, uma empresa para prestar o serviço nas mais de 30 linhas. As empresas concordam com a possibilidade de se constituir um consórcio e em tese com o processo de licitação que propõe o Executivo.

Através um requerimento a ser encaminhado ao Executivo, a comissão quer saber se a licitação, que poderá estar sob a égide do monopólio permitirá a formação de consórcio para operar as linhas, o transporte coletivo. Com a resposta, a comissão volta se reunir, disse Silverio, antecipando que a preocupação é com uma única empresa, e sem a possibilidade da formação de consórcio. Agora, se as empresas vão constituir consórcio, uma, duas, três ou quatro, isso não cabe ao Executivo e muito menos ao Legislativo, é preciso liberdade para livre concorrência.

DÚVIDA

O empresário Rodrigo Vezzaro acredita que a licitação é de um lote único, porém, com a possibilidade de uma empresa operar ou via consórcio {mais de uma}. A proposta, o estudo técnico, entende Rodrigo, visam melhorias na sustentabilidade, diferente do atual processo, que é dois lotes divididos entre as duas empresas. A mudança, segundo ele, beneficia o usuário, pois o sistema ficará mais eficiente, bem como, a situação tarifária.

Fonte: Assessoria de Imprensa
Foto: Assessoria de Imprensa
Fonte: Site www.patobranco.com

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 87
Visto

Projeto de Lei altera prorrogação dos contratos de transporte coletivo urbano

Votaram contra a matéria, os vereadores Gilson Feitosa (PT) e Raffael Cantu (PC do B). Cantu estava ausente na segunda votação

Cristiane Sabadin Tomasi
cristiane@diariodosudoeste.com.br

Numa sessão extraordinária, sem nenhuma intercorrência, foi aprovado na tarde de ontem o projeto de Lei nº 84/2015 que altera a redação do "caput" do artigo 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006.

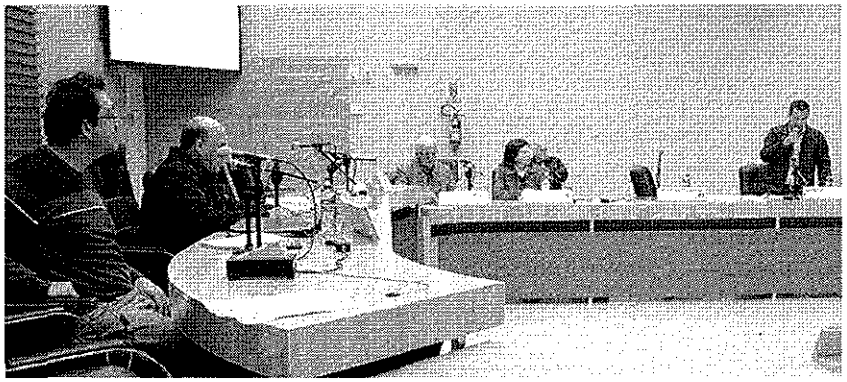
Na sessão, que iniciou às 13h30, comandada pelo presidente da Câmara Municipal, vereador Enio Ruaro (PR), a prorrogação do prazo de vigência dos contratos de permissão para execução do serviço de transporte coletivo urbano obteve votação favorável da maioria dos vereadores.

Não se fizeram presentes no plenário, com falta justificada, os vereadores Rafael Cantu (PCdoB), Clóvis Gresele (PP), Claudemir Zanco (PROS) e Vilmar Maccari (PDT). O único que apresentou parecer contrário durante a sessão foi o vereador Gilson Feitosa (PT).

Em sua explanação, Gilson defendeu a não aprovação do projeto. Para ele, a prorrogação já foi realizada, inclusive constando na lei que a autorizou. Conforme o vereador estava dito que expirado o prazo previsto, de 31 de maio de 2015, os contratos ficariam automaticamente extintos.

Na ocasião, Gilson afirmou que não é função da Câmara resolver, o que considerou "uma ilegalidade". "Este problema não é nosso, é do Executivo, ele que deveria resolvê-lo. Se o prefeito vem para essa casa pedir para que se aprove algo que seja ilegal, não temos como concordar. Alertamos os demais colegas que isso é um ato de ilegalidade, ele devia ter feito no período de dez anos a licitação e agora quer a prorrogação do prazo sobre o argumento de interesse público". Ao final de seu posicionamento, Gilson encaminhou seu voto contrário à aprovação do projeto.

Após o pronunciamento, o presidente da Câmara anunciou a votação rápida do projeto. Os vereadores presentes que concordaram com a alteração se mantiveram sentados. O único a se levantar, e mostrar posição contrária, foi Gilson. Os demais, como citado anteriormente, justificaram suas ausências no plenário.

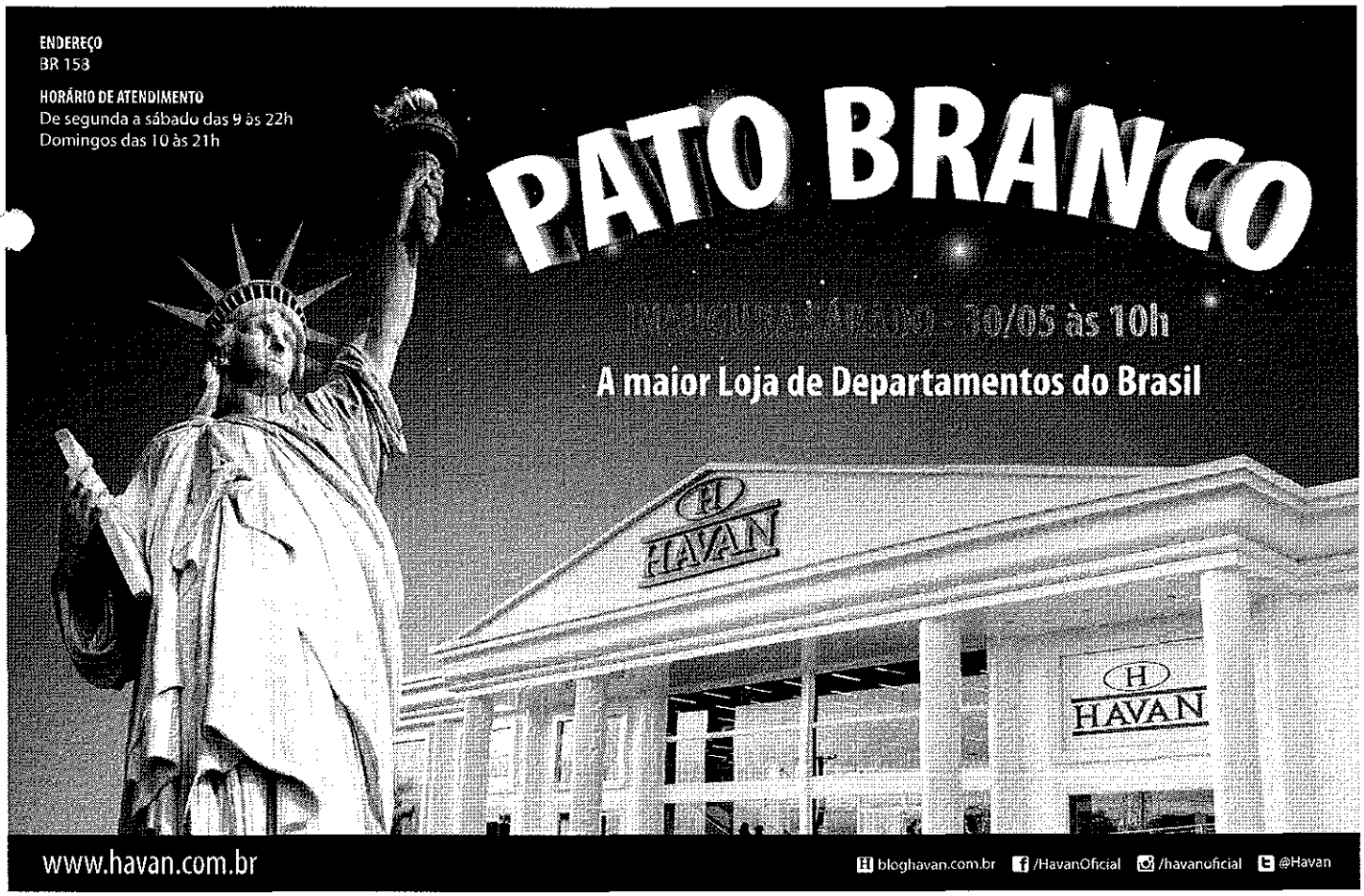


Projeto foi aprovado ontem, na sessão da Câmara

ENTENDA O CASO

O projeto de Lei foi enviado à Câmara pelo prefeito Augustinho Zucchi, no dia 6 de maio. O pedido de prorrogação de prazo se justifica pelo fato de a comissão de estruturação do processo licitatório do transporte coletivo ter entendido que "o tempo estimado para publicação do edital, adjudicação do objetivo à vencedora e outras medidas de ordem prática para o início da concessão, é de 11 meses".

O documento destacava ainda que a a atual legislação prevê a extinção dos contratos de permissão para execução dos serviços de transporte coletivo urbano, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P Ltda e Transagelo Transportes Coletivos Ltda, em 31 de maio de 2015.



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 88
Visto

Ofício nº 63/2015/DPM

Pato Branco, 3 de junho de 2015.

Protocolo Geral
03-Jun-2015-17:07-023605-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 251, de 13 de maio de 2015:

1. Do vereador **Claudemir Zanco – PROS** solicitando que através do departamento competente, seja providenciada a reforma/manutenção do ponto de táxi, localizado na Rua Ibiporã, esquina com a Avenida Tupi. Conforme solicitação dos taxistas, a cobertura sofreu danos com a retirada de uma árvore, ocorrendo a entrada de águas pluviais no ponto de táxi.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia,Obras e Serviços Públicos, serão tomadas as medidas necessárias para reforma do ponto.

2. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente (membros da Comissão Municipal para Elaboração do Edital de Licitação para Concessão do Transporte Público, os quais sejam: representante do Departamento de Trânsito – DEPATRAN, Valdoci Afonso; representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Emerson Carlos Michelin; representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Vanderlei José Crestani; representante da Divisão de Licitações, Gizeli Cristina Mattei; representante da Procuradoria Jurídica, Marília Pilar Cezar), sejam **enviadas** a esta Casa de Leis, cópia das atas de reunião da Comissão, bem como, seja **informado** a data para deflagração do Certame Licitatório. O pedido se justifica tendo em vista a resposta constante no Ofício nº 38/2015/DPM, de 27 de abril de 2015, a qual seja: "*De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, o Departamento de Trânsito tem um membro na referida comissão, e as cópias dos documentos devem ser solicitadas ao Presidente da Comissão.*" Em contato telefônico com a Prefeitura de Pato Branco, obteve-se a informação de que esta Comissão não possui Presidente, portanto sendo necessário o reenvio deste pedido aos membros da Comissão supracitada, através do Executivo Municipal.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Comissão Municipal para Elaboração do Edital de Licitação para Concessão do Transporte Público não foram realizadas Atas das reuniões. Quanto as demais informações foram enviadas através do Oficio169/20158/GP em 14/05/2015, bem como foi encaminhado via eletrônica o Estudo Técnico, conforme Ofício nº 62/2015/DPM, de 1º de junho de 2015.

PL nº 84/2015

A Sua Excelência o Senhor
ENIO RUARO
Presidente da Câmara
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 89
Visto

3. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas as devidas providências para a aquisição de 01 (um) automóvel para a Secretaria Municipal de Assistência Social, para ser utilizado para visitas domiciliares no intuito de verificar as necessidades de recebimento de benefícios sociais. Na Secretaria existem apenas 02 (dois) automóveis, sendo um deles utilizado para a área administrativa e o outro reservado para os eventos da Secretaria. Sabendo-se que os CRAS e CREAS possuem seus próprios carros, as visitas a pessoas com necessidades de recebimento de benefícios sociais ficam de certa forma comprometidas, sendo necessária a aquisição de mais um automóvel para agilizar este processo.
Resposta: Documento anexo.

4. Dos vereadores **Enio Ruaro – PR e Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie a colocação de redutores de velocidade na Rua Curitiba, próximo a residência n° 483, em frente à Gruta da Capela Nossa Senhora Aparecida, no Bairro Novo Horizonte. Justifica-se o pedido, tendo em vista a alta velocidade que alguns motoristas utilizam, colocando em risco a vida dos pedestres que circulam diariamente pela via.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, o Código de Trânsito Brasileiro proíbe a colocação de ondulações transversais como redutores de velocidade, e o artigo 64 inciso VI da Lei Complementar nº 28 de 27 de junho de 2008 determina que se promova a remoção gradativa de lombadas nas vias urbanas. O Município está trabalhando para colocação de fiscalizadores eletrônicos de velocidade.

5. Dos vereadores componentes da bancada do PROS, **Claudemir Zanco, Guilherme Silverio e Augustinho Polazzo**, solicitando enviar a esta Casa de Leis, cronograma de trabalho que foi realizado pela Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo, bem como informar se o Edital do processo licitatório ficará a cargo da Comissão acima citada ou será contratada empresa capacitada para a formulação do referido certame.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Comissão Municipal para Elaboração do Edital de Licitação para Concessão do Transporte Público o cronograma de tarefas está relacionado nos ofícios enviados conforme descrito no item 02. Quanto a elaboração do Edital comunicam que ficará a cargo do Município sua elaboração.

6. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro -PR, Guilherme Sebastião Silverio –PROS, Leunira Viganó Tesser - PDT e Vilmar Maccari - PD,** solicitando que através do departamento competente, seja agendada uma reunião com as servidoras municipais – cargo de Zeladora e Merendeira) para debater sobre o direito a Insalubridade e Gratificações. Justificamos este pedido conforme requerimento do Sindicato dos Servidores Municipais, **anexo**.
Resposta: Documento anexo.

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Diretora do Departamento de
Programas e Metas

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 90
Visto

PROJETO DE LEI Nº 84/2015

Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 91

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2015, ANO XXIX | NÚMERO 6391 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B23

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.606, DE 28 DE MAIO DE 2015.

Altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente, com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de maio de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Sexta-Feira, 29 de Maio de 2015 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano IV – Edição Nº 0862

Câmara Mun de Pato Branco Fls 92

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.606, DE 28 DE MAIO DE 2015.

Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O "caput" do art. 1° da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1°, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de abril de 2016.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de maio de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod144292

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 93
Visto

PROJETO DE LEI Nº 84/2015

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 56/2015

RECEBIDA EM: 11 de maio de 2015

SÚMULA: Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 2641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.
(Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1355, de 12 de abril de 1995, até **30 de abril de 2016**).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 11 de maio de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 15 de maio de 2015
RELATORA: Leunira Viganó Tesser – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 15 de maio de 2015
RELATORA: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 15 de maio de 2015
RELATORA: Raffael Cantu – PC do B

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 27 de maio de 2015 – Aprovado com 5 (cinco) votos a favor, 2 (dois) votos contrários e 3 (três) ausências.
Votaram a favor os vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB e Leunira Viganó Tesser – PDT.
Votaram contra, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantú – PCdoB.
Ausentes, os vereadores Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP e Vilmar Maccari – PDT.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 4, DE 27 DE MAIO DE 2015

SEGUNDA VOTAÇÃO: 28 de maio de 2015 – Aprovado com 5 (cinco) votos a favor, 1 (um) voto contrário e 4 (quatro) ausências.
Votaram a favor, os vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB e Leunira Viganó Tesser – PDT.
Votou contra, o vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT.
Ausentes, os vereadores Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Rafael Cantu - PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 269, de 28 de maio de 2015.

SANÇÃO: Lei nº 4606, de 28 de maio de 2015.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B23 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6391, de 29 de maio de 2015 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 862, de 29 de maio de 2015.